



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 324/XIV/1.ª – CACDLG/2021

Data: 14-04-2021

NU: 674377

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 720/XIV/2.ª (BE).

Caro Presidente,

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao **Projeto de Lei n.º 720/XIV/2.ª (BE) - Medidas de proteção das Vítimas de Violência Doméstica no âmbito dos direitos laborais, da Segurança Social e da Habitação. (9.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, aprovado pela lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, e 2.ª alteração ao regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica, aprovado pela lei n.º 104/2009, de 14 de setembro)**, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do CDS-PP, do PAN e da Deputada não Inscrita Joacine Katar Moreira, na reunião de 14 de abril de 2021, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

e elevado ao intere

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARECER

Projeto de Lei n.º 720/XIV/2.ª (BE) - Medidas de proteção das Vítimas de Violência Doméstica no âmbito dos direitos laborais, da Segurança Social e da Habitação. (9.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, aprovado pela lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, e 2.ª alteração ao regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica, aprovado pela lei n.º 104/2009, de 14 de setembro)

PARTE I – CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o *Projeto de Lei n.º 720/XIV/2.ª que prevê a introdução de medidas de proteção das vítimas de violência doméstica no âmbito dos direitos laborais, da Segurança Social e da Habitação*, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156, do n.º 1 do artigo 167.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), observando o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

O projeto de lei ora em análise deu entrada em 8 de março de 2021, e foi admitido em 10 de março, tendo nessa mesma data baixado, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, em conexão com a Comissão de Trabalho e Segurança Social, por despacho de S. Ex.^ª o Presidente da Assembleia da República.

Em reunião de 17 de março de 2021, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, designou a Deputada signatária do presente relatório como relatora.

Foram solicitados, a 17 de março de 2021, pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados e à Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes. Na presente data, foram já recebidos os Pareceres do Conselho Superior da Magistratura, da Ordem dos Advogados e da Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes, podendo ser consultados a todo o tempo na página do processo legislativo da iniciativa, disponível eletronicamente.

A presente iniciativa encontra-se em apreciação pública, tal como publicado em separata do Diário da Assembleia da República n.º 47, no dia 20 de março de 2021, nos termos e para os efeitos dos artigos 54.º, n.º 5, alínea d), e 56.º, n.º 2, alínea a), da Constituição, do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República e dos artigos 469.º a 475.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Terminando o prazo para a apreciação pública a 19 de abril de 2021, o presente parecer não poderá considerar os contributos resultantes dessa apreciação, sendo que os mesmos deverão ser considerados aquando da discussão na especialidade.

A iniciativa reúne os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, no n.º 1 do artigo 120.º, no n.º 1 do artigo 123.º e no artigo 124.º, todos do RAR, estando a sua discussão em plenário agendada para o próximo dia 15 de abril.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O projeto de lei apresentado visa introduzir medidas de proteção das vítimas de violência doméstica no âmbito dos direitos laborais, da segurança social e da habitação.

Nos termos exatos da nota técnica elaborada pelos serviços, os proponentes enquadram a violência contra as mulheres e a violência nas relações de conjugalidade ou intimidade como um problema estrutural de uma sociedade marcadamente sexista, que se traduz em recorrentes e pungentes violações dos Direitos Humanos.

Frisam o sofrimento em silêncio das vítimas, o prolongamento da situação de violência no tempo e a resistência em apresentar queixa por medo e vergonha, quer pelas próprias vítimas, quer por aqueles que as rodeiam, não obstante tratar-se de crime público, reconhecendo a complacência social com a violência doméstica e contra as mulheres e a desvalorização e naturalização da violência doméstica até pelas instâncias judiciais, como demonstram os números.

Salientam, também, os dados recolhidos, desde 2004, que revelam que «já morreram mais de 500 mulheres em contexto de relações de intimidade em Portugal e houve mais de 1000 tentativas de femicídio», bem como os dados do Governo para o ano de 2020, os dados preliminares do Observatório das Mulheres Assassinadas da UMAR – União Mulheres Alternativa e Resposta, e estudos nacionais e internacionais, começam por afirmar que o «crime de violência doméstica mantém-se como o crime que mais mata em Portugal».

Demonstram que a falta de autonomia das vítimas em termos financeiros, económicos e habitacionais condiciona a denúncia das situações de violência, observando que, em muitos casos, as vítimas vivem anos sob dominação e controlo constante, sem bens próprios, sem rendimento disponível e sem emprego e que esta é uma preocupação ainda mais premente no contexto atual de pandemia e de crise social e económica.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Assim, reconhecendo a necessidade de resposta a esta situação, que os proponentes pretendem reforçar a capacidade de autonomia das vítimas de violência doméstica, contribuindo para decisões que não sejam manietadas pela falta de opções.

Em concreto propõem, através da introdução de alterações e de um aditamento ao **Regime Jurídico aplicável à Prevenção da Violência Doméstica, à Proteção e à Assistência das suas Vítimas**, aprovado pela Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro:

- Dever de a entidade empregadora adotar as medidas necessárias para que a vítima de violência doméstica não seja prejudicada no exercício das suas funções – alteração ao artigo 41.º;

- Possibilidade de redução ou redefinição do horário de trabalho ou mudança do tempo de trabalho – alteração ao artigo 42.º;

- Direito do trabalhador(a) vítima de violência doméstica à suspensão da relação laboral com reserva do posto de trabalho e de extinção do contrato de trabalho, mediante apresentação de denúncia, com direito a subsídio de desemprego, sem limitação de quaisquer direitos – aditamento do artigo 42.º-A;

- Previsão de uma bonificação de 100% das contribuições à Segurança Social durante um período de seis meses às empresas que necessitem de contratar trabalhadores(as) substitutos(as) no caso de suspensão do contrato de trabalho ou em caso de mobilidade geográfica – aditamento do artigo 42.º-A, n.º 4;

- Aumento do período máximo de licença de reestruturação familiar de 10 para 30 dias – alteração ao artigo 43.º-A;

- Aumento do limite máximo do subsídio de reestruturação familiar de um equivalente de 10 para 30 dias – alteração ao artigo 43.º-B;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

- Previsão da preferência em favor dos(as) trabalhadores(as) que beneficiem do estatuto de vítima para redução ou reorganização do horário de trabalho nos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho – alteração ao artigo 44.º;

- Integração das vítimas de violência doméstica no grupo prioritário para atribuição de apoio ao arrendamento – alteração ao artigo 45.º; e

- Previsão de programas de formação especialmente adaptados às vítimas de violência doméstica, que incluam medidas para favorecer o início de uma nova atividade por conta própria – alteração ao artigo 48.º.

Apresentam ainda uma proposta de alteração ao artigo 2.º do **Regime de Concessão de Indemnização às Vítimas de Crimes Violentos e de Violência Doméstica**, aprovado pela Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, eliminando a exigência de cumulação dos requisitos aí previstos e passando o adiantamento da indemnização a depender do preenchimento de qualquer um dos requisitos, ou seja:

a) A lesão tenha provocado uma incapacidade permanente, uma incapacidade temporária e absoluta para o trabalho de pelo menos 30 dias ou a morte; ou

b) O facto tenha provocado uma perturbação considerável no nível e qualidade de vida da vítima ou, no caso de morte, do requerente; ou

c) Não tenha sido obtida efetiva reparação do dano em execução de sentença condenatória relativa a pedido deduzido nos termos dos artigos 71.º a 84.º do Código de Processo Penal ou, se for razoavelmente de prever que o delinquente e responsáveis civis não venham a reparar o dano, sem que seja possível obter de outra fonte uma reparação efetiva e suficiente.

A iniciativa legislativa é composta por sete artigos: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo alterando a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro; o terceiro alterando a Lei



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

n.º 104/2009, de 14 de setembro; o quarto introduzindo um aditamento à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro; o quinto remetendo ao Governo a sua regulamentação; o sexto contendo uma norma revogatória e, por fim, o sétimo determinando a sua entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

I. c) Enquadramento legal

A Constituição da República Portuguesa (Constituição)¹ dispõe, no n.º 1 do artigo 24.º, que «A vida humana é inviolável.» Por seu lado, estabelece ainda o diploma fundamental no n.º 1 do artigo 25.º a inviolabilidade da integridade moral e física das pessoas, acrescentando no n.º 2 da mesma disposição que «Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos.»

O crime de violência doméstica foi consagrado pela primeira vez no Código Penal de 1982², com a epígrafe «maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges», previsto e punido pelo então artigo 153.º. Nesta primeira redação da norma, exigia-se que o agente agisse com dolo específico (e não apenas geral), e ao crime foi atribuída a natureza pública.

A reforma do Código Penal de 1995 alargou o âmbito subjetivo passivo da norma (artigo 152.º), e elevou a moldura penal, mas impôs que o procedimento criminal passasse a depender da apresentação de queixa.

Em 1998, através da Lei n.º 65/98, de 2 de setembro, surge uma nova reforma, a qual veio permitir a iniciativa de promoção do procedimento criminal pelo Ministério Público, em determinadas circunstâncias.

¹ Disponível no sítio na Internet da Assembleia da República, para o qual são feitas todas as referências à CRP, salvo indicação em contrário.

² Diploma consolidado retirado do sítio na Internet do Diário da República Eletrónico..



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Em 2000, o legislador, com a Lei n.º 7/2000, de 27 de maio, consagrou a natureza pública do crime de maus tratos, bem como a possibilidade de suspensão provisória do processo a pedido da vítima e a pena acessória de proibição de contacto, incluindo o afastamento da residência desta.

Com a revisão do Código Penal de 2007, subdividiu-se o crime de «maus tratos e infrações de regras de segurança» em três tipos, crime de violência doméstica (artigo 152.º), «maus tratos» (artigo 152.º-A) e «violação de regras de segurança» (artigo 152.º-B), com base no plano relacional entre o agente e a vítima e a natureza dos bens jurídicos em causa. No que especificamente respeita ao crime de violência doméstica, a redação de 2007 é a que se mantém fundamentalmente em vigor, onde se introduziu o alargamento do conceito a “pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges”.

A Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro, veio acrescentar a expressão «relação de namoro» à alínea *b*) do número 1, materializando um novo alargamento do âmbito dos sujeitos passivos. E a Lei n.º 44/2018, de 9 de agosto, veio incorporar na norma o reforço da proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na Internet.

Resulta do supra exposto que, atualmente, o crime de violência doméstica vem previsto no artigo 152.º do Código Penal, punindo, em termos gerais, «quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais» (n.º 1), « Ao cônjuge ou ex-cônjuge» [alínea *a*)], «A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação» [alínea *b*)], «A progenitor de descendente comum em 1.º grau» [alínea *c*)], ou, «A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite» [alínea *d*)].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Conforme refere Américo Taipa de Carvalho, o bem jurídico protegido pela norma penal «não é a comunidade familiar, conjugal, educacional ou laboral», mas, sim, «a proteção da pessoa individual e da sua dignidade humana.»³

Ainda no âmbito do enquadramento penal do tema, cumpre fazer referência à Lei n.º 16/2018, de 27 de março, a qual procedeu à alteração ao artigo 132.º do Código Penal, integrando na previsão de qualificação do homicídio os crimes cometidos no âmbito de uma relação de namoro.

A Lei n.º 61/91, de 13 de agosto, estabeleceu o reforço dos mecanismos de proteção legal devida às mulheres vítimas de crimes de violência, garantindo-lhes proteção adequada. Neste diploma, estabeleceu-se o direito ao adiantamento da indemnização pelo Estado às mulheres vítimas de crimes de violência (artigo 14.º), bem como a imposição da medida de injunção ou de coação de afastamento da residência (artigos 15.º, n.º 2, e 16.º, n.º 1).

A Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro ⁴(cuja alteração é proposta na presente iniciativa), estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas.

Este diploma define «vítima» como «a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou uma perda material, diretamente causada por ação ou omissão, no âmbito do crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal.» [artigo 2.º, alínea a)]. Nas finalidades das medidas estabelecidas por este normativo, destacam-se o desenvolvimento de «políticas de sensibilização nas áreas da educação, da informação, da saúde, da segurança, da justiça e do apoio social, dotando os poderes públicos de instrumentos adequados para atingir esses fins» [artigo 3.º, alínea a)]; a consagração de «uma resposta integrada dos serviços sociais de emergência e de apoio à vítima, assegurando um acesso rápido e eficaz a

³ CARVALHO, Américo Taipa de, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte Especial, Tomo I, 1.ª Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1999, p. 332.

⁴ Diploma consolidado, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 19/2013, de 21/02, Lei n.º 82-B/2014, de 31/12, Lei n.º 129/2015, de 03/09, Lei n.º 42/2016, de 28/12, Lei n.º 24/2017, de 24/05, Lei n.º 2/2020, de 31/03, Lei n.º 54/2020, de 26/08, e pelo Decreto-Lei n.º 101/2020, de 26/11.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

esses serviços» [artigo 3.º, alínea d)]; e, a tutela de «direitos dos trabalhadores vítimas de violência doméstica» [artigo 3.º, alínea e)].

No artigo 14.º prevê-se a atribuição do estatuto de vítima, o qual compreende os direitos e deveres ali estabelecidos, nomeadamente o direito à informação (artigo 15.º), o direito à audição e à apresentação de provas (artigo 16.º), o direito à proteção (artigo 20.º) ou o direito à assistência específica à vítima (artigo 18.º).

Na secção III do diploma, estabelecem-se os direitos da vítima no âmbito da tutela social, em concreto os seus direitos enquanto trabalhadora e beneficiária da Segurança Social, incluindo a transferência a seu pedido (artigo 42.º)⁵, a justificação de faltas (artigo 43.º)⁶, a licença de reestruturação familiar por um período de 10 dias (artigo 43.º-A)⁷, o subsídio de reestruturação familiar (artigo 43.º-B), ou o apoio ao arrendamento (artigo 45.º).

O Despacho n.º 7108/2011, de 11 de maio, estabelece os critérios de atribuição do estatuto de vítima, pela Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, à vítima de violência doméstica.

A Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro⁸, aprova o regime aplicável ao adiantamento pelo Estado das indemnizações devidas às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica. Este diploma prevê, entre outros, o direito das vítimas à concessão de um adiantamento da indemnização pelo Estado, sempre que se encontrarem preenchidos, cumulativamente, os requisitos previstos nas alíneas a) a c) do artigo 2.º. O pedido de indemnização deve seguir o procedimento previsto nos termos previstos nos artigos 71.º a

⁵ Esta norma é especial relativamente ao regime geral de transferência de trabalhadores previsto no artigo 194.º do Código do Trabalho.

⁶ Esta norma é especial relativamente ao regime geral de justificação de faltas previsto no artigo 249, n.º 2, do Código do Trabalho.

⁷ Introduzida pelo Decreto-Lei n.º 101/2020, de 26 de novembro. A concessão e os efeitos da licença sem retribuição vêm previstos no artigo 317.º do Código Penal.

⁸ Diploma consolidado, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 121/2015, de 1 de setembro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

84.º do Código de Processo Penal, ou seja, deve ser deduzido no processo penal respetivo, só o podendo ser em separado, perante o tribunal civil, nos casos previstos na lei.

A Convenção de Istambul⁹, primeiro tratado internacional especificamente destinado a prevenir e combater a violência contra as mulheres e a violência doméstica, foi adotada pelo Conselho da Europa a 11 de maio de 2011 e entrou em vigor na ordem internacional a 1 de agosto de 2014. Foi assinada por Portugal a 11 de maio de 2011, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de janeiro, publicada no Diário da República, I Série, n.º 14 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 13/2013, da mesma data. Está na ordem jurídica portuguesa desde 1 de agosto de 2014.

A Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto, que consagra a 38.ª alteração ao Código Penal português, foi adotada em cumprimento das obrigações impostas a Portugal por esta Convenção. Este diploma autonomizou no ordenamento jurídico português o crime de mutilação genital feminina, punível com pena de prisão de 2 a 10 anos e introduziu os crimes de perseguição (pena de prisão até 3 anos ou pena de multa) e casamento forçado (pena de prisão até 5 anos). Foram ainda alterados os crimes de violação, coação sexual e importunação sexual, sempre em cumprimento do disposto na Convenção de Istambul.

Com o intuito da monitorização da aplicação da Convenção de Istambul, foi formado um grupo de trabalho, constituído por peritos independentes, denominado de *GREVIO (Group of Experts on Action against Violence against Women and Domestic Violence)*. O GREVIO publicou o seu primeiro relatório de atividades¹⁰, o qual abrange o período desde junho de 2015 a maio de 2019. O relatório identifica as principais tendências e desafios detetados relativamente à implementação da Convenção, e salienta, não apenas as áreas em que a atuação dos Estados ficou aquém do exigido pela Convenção, mas também as melhorias e boas práticas adotadas pelos Estados-Parte à Convenção.

⁹ Texto disponível no site oficial do Conselho da Europa, em <https://www.coe.int/en/web/portal/home>

¹⁰ Diploma disponível no site oficial do Conselho da Europa, em <https://www.coe.int/en/web/portal/home>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

A Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, transpõe para o ordenamento jurídico português a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012¹¹, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade, alterando várias normas do Código do Processo Penal e aprovando em anexo o Estatuto da Vítima. Este diploma aplica-se cumulativamente com a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, conforme resulta do n.º 2 do artigo 2.º do referido Estatuto. O diploma introduziu o conceito de «vítima especialmente vulnerável» como aquela «cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social», aditando ao Código de Processo Penal o artigo 67.º-A.

Monitorização de Violência Doméstica

De referir também, que é publicado, anualmente, o Relatório de Monitorização de Violência Doméstica, elaborado pela Direção de Serviços de Planeamento, Controlo e Recursos Humanos da Secretaria Geral da Administração Interna do Ministério da Administração Interna.

Nestes relatórios, é efetuada a caracterização detalhada das ocorrências de violência doméstica reportadas às Forças de Segurança.

De acordo com o último relatório, publicado em 2020 e referente ao ano de 2019, e à semelhança de anos anteriores, o crime de violência doméstica continuou a ser o crime, na categoria crimes contra as pessoas, mais reportado a nível nacional, representando 34% da criminalidade registada nesta tipologia, e a posicionar-se como o segundo crime mais

¹¹ Diploma retirado do sítio na Internet EUR-LEX.EUROPA.EU, para o qual são feitas todas as referências legislativas comunitárias, salvo indicação em contrário.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

registado em Portugal em termos globais, a seguir ao crime de furto, correspondendo, a 9% de toda a criminalidade registada pelos órgãos de polícia criminal.

Segundo o RASI 2020, o crime de violência doméstica registou 27.637 participações, o que representa uma diminuição de 1.861 caos (-6,3%). Nesse ano ocorreram ainda 32 homicídios em contexto de violência doméstica (- 3 que em 2019) (quando entre o autor e vítima existir qualquer das relações previstas no n.º do art.º 152.º do código penal), 27 mulheres, 3 homens e 2 crianças (1F/1M).

i. d) Enquadramento Parlamentar

No que diz respeito a iniciativas legislativas sobre a matéria em apreço, estão pendentes as seguintes iniciativas: Proposta de Lei n.º 28/XIV/1.ª (GOV) - Altera o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas e o Projeto de Lei n.º 361/XIV/1.ª (BE) - Proteção da criança ou jovem no seu bem-estar e desenvolvimento saudável (36.ª alteração ao Código de Processo Penal, 6.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas e 50.ª alteração ao Código Penal), os quais baixaram sem votação, em 05-07-2020, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, e, ainda, as Propostas de Alteração do BE, da Deputada Ninsc. JKM, do PS e do PSD, atualmente em sede de especialidade na Subcomissão para a Igualdade e Não Discriminação. Também baixou sem votação o Projeto de Resolução n.º 937/XIV/2.ª (Ninsc Joacine Katar Moreira) - Recomenda ao Governo o reforço da proteção social e amplificação dos mecanismos de apoio às vítimas de violência doméstica no âmbito da pandemia da Covid-19 e dos sucessivos confinamentos.

Sobre a matéria da violência doméstica, encontram-se ainda pendentes as seguintes iniciativas legislativas, ambas, conjuntamente com o Projeto de Lei n.º 720/XIV/2.ª (BE), em



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

apreciação, bem como com a Petição n.º 8/XIV/1.ª (coletivo de mulheres de Braga) *Parem de nos Matar*, agendadas para discussão em Plenário no dia 15 de abril de 2020.

- Projeto de Lei n.º 648/XIV/2.ª (Ninsc Cristina Rodrigues) - *Altera o Código Penal, incluindo a violência económica ou patrimonial no crime de violência doméstica, em respeito pela Convenção de Istambul;*
- Projeto de Resolução n.º 1058/XIV/2.ª (PAN) - *Recomenda ao Governo que cumpra a Resolução da Assembleia da República n.º 62/2019 e assegure a adoção de um código de conduta adaptado à Convenção de Istambul, visando uma adequada cobertura noticiosa de casos de violência doméstica e impedir um expectável efeito de contágio.*
- Projeto de Resolução n.º 951/XIV/2.ª (PEV) - *Medidas para prevenir e combater o crime de violência doméstica;*

Estão ainda pendentes as seguintes iniciativas legislativas:

- Projeto de Lei n.º 630/XIV/2.ª (Ninsc Cristina Rodrigues) - *Reforça a proteção das crianças e jovens que vivam em contexto de violência doméstica ou que o testemunhem;*
- Projeto de Lei n.º 358/XIV/1.ª (PEV) - *Apoio às vítimas de violência em época de pandemia;*

Aguarda também agendamento em plenário a Petição n.º 111/XIV/1.ª - *Aprovação do estatuto de vítima para crianças inseridas em contexto de violência doméstica.*

Na presente Legislatura foi apreciado e aprovado, sobre a mesma matéria, o Projeto de Lei n.º 352/XIV/1.ª (PCP) - *Reforça as medidas de proteção das vítimas de violência doméstica (6.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro)*, o qual deu origem à Lei n.º 54/2020, de 26



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

de agosto¹² - *Reforça as medidas de proteção das vítimas de violência doméstica, procedendo à sexta alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.*

Também na presente legislatura foram também apreciadas as seguintes iniciativas legislativas:

- Projeto de Resolução n.º 341/XIV/1.ª (PAN) - *Recomenda ao Governo que proceda ao reforço dos meios de atendimento e respostas necessárias após contacto telefónico às vítimas de violência doméstica, face ao contexto COVID19*
- Projeto de Resolução n.º 114/XIV/1.ª (PCP) - *Por uma resposta pública, articulada e descentralizada de prevenção e combate à violência sobre as mulheres.*

Sobre matéria semelhante – jovens e menores expostos a situações de violência doméstica, foram apreciadas as seguintes iniciativas legislativas:

- Projeto de Lei n.º 364/XIV/1.ª (IL) - *Consagração expressa do crime de exposição de menor a violência doméstica (50.ª alteração ao Código Penal), tendo sido rejeitado em votação na generalidade, na reunião plenária de 07-05-2020.*
- Projeto de Lei n.º 1/XIV/1.ª (BE) - *Reconhece as crianças que testemunhem ou vivam em contexto de violência doméstica enquanto vítimas desse crime (6.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas e 47.ª alteração ao Código Penal), o qual foi discutido juntamente com os Projetos de Lei n.ºs 2/XIV/1.ª (BE) - *Torna obrigatória, nos casos de violência doméstica, a recolha de declarações para memória futura das vítimas (6.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas), 92/XIV/1.ª (PAN) - Reconhecimento do estatuto de vítima às crianças que testemunhem ou vivam em contexto de violência doméstica, 93/XIV/1.ª**

¹²Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/141214378/details/maximized>.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

(PAN) - *Torna obrigatória a tomada de declarações para memória futura a pedido da vítima ou do Ministério Público e 123/XIV/1.ª (PEV)* - *Criação de subsídio para vítimas de violência que são obrigadas a abandonar o seu lar, tendo sido todos rejeitados em votação na generalidade, na reunião plenária de 12-12-2019;*

Foram ainda apreciados, sobre a matéria da violência doméstica, os Projetos de Resolução n.ºs 862/XIV/2.ª (Ninsc Cristina Rodrigues) e 922/XIV/2.ª (IL), os quais deram origem à Resolução da Assembleia da República n.º 81/2021 - *Recomenda ao Governo a reformulação das fichas de avaliação de risco para situações de violência doméstica, de modo a garantir uma maior proteção das vítimas.*

Na Legislatura anterior, sobre a mesma matéria – proteção de vítimas de violência doméstica, destacam-se as seguintes iniciativas legislativas:

- Projeto de Resolução n.ºs 1998/XIII/4.ª (PAN) - *Recomenda ao Governo o incremento de medidas que permita a melhoria da capacidade de resposta a situações de violência doméstica e 1976/XIII/4.ª (PSD)* - *Recomenda ao Governo a urgente concretização de medidas para a prevenção e combate à violência doméstica, os quais deram origem à Resolução da Assembleia da República n.º 83/2019* - *Recomenda ao Governo a urgente concretização de medidas que permitam a melhoria da capacidade de resposta na prevenção e combate à violência doméstica;*
- Projeto de Lei n.º 1152/XIII/4.ª (PCP) - *Reforça os mecanismos legais de proteção das vítimas de violência – rejeitado;*
- Projeto de Lei n.º 1151/XIII/4.ª (PSD) - *6.ª Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, - rejeitado;*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

- Projeto de Lei n.º 1013/XIII/4.ª (PAN) - *Procede à alteração do artigo 41.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, reforçando os trâmites de cooperação das entidades empregadoras com os trabalhadores vítimas de violência doméstica, - rejeitado;*
- Projetos de Resolução n.ºs 658/XIII/2.ª (CDS-PP) - *Recomenda ao Governo a reorganização da rede de gabinetes de atendimento às vítimas de violência doméstica da GNR e da PSP, 705/XIII/2.ª (PAN)* - *Recomenda ao Governo que diligencie pelo redimensionamento de pressupostos na aplicação do regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e proteção e assistência das suas vítimas, 710/XIII/2.ª (BE)* - *Recomenda a capacitação das forças de segurança para a proteção às vítimas de violência doméstica e 714/XIII/2.ª (PEV)* - *Reforço de medidas que combatem a violência doméstica, os quais deram origem à Resolução da Assembleia da República n.º 67/2017 - Recomenda ao Governo que reforce as medidas para a prevenção da violência doméstica e a proteção e assistência às suas vítimas;*
- Projeto de Resolução n.º 558/XIII/2.ª (PAN) - *Recomenda ao Governo a avaliação do desempenho do apoio judiciário no âmbito dos crimes de violência doméstica e regulação das responsabilidades parentais e que proceda a verificação da necessidade de criação de uma equipa multidisciplinar que dê apoio ao sistema judiciário, tendo dado origem à Resolução da Assembleia da República n.º 1/2007 - Recomenda ao Governo a avaliação do apoio judiciário no âmbito dos crimes de violência doméstica e da regulação das responsabilidades parentais; e*
- Projeto de Lei n.º 432/XIII/2.ª (PAN) - *Altera a Lei n.º 112/2009 de 16 de Setembro relativa ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e proteção e assistência das suas vítimas, tendo sido retirado.*

Na mesma Legislatura, foi apreciada a Petição n.º 472/XIII/3.ª - *Adoção de medidas eficazes em casos de violência doméstica.*

Na XII Legislatura foram apreciadas as seguintes iniciativas legislativas sobre a mesma matéria:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

- Projeto de Resolução n.º 1517/XII/4.ª (BE) - *Recomenda a adoção de medidas de promoção dos direitos das pessoas idosas e de proteção relativamente a formas de violência, solidão e abuso, que teve origem na Petição n.º 132/XII/1.ª - Pretendem que seja criada uma Comissão Nacional de proteção à terceira idade e seja lançada uma campanha de sensibilização no sentido de alertar para o abandono e maus tratos de que muitos idosos são vítimas;*
- Projeto de Lei n.º 959/XII/4.ª (PCP) - *Primeira Alteração à Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro Regime de Concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica, o qual deu origem à Lei 121/2015, de 1 de setembro, Primeira alteração à Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, que aprova o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica;*
- Proposta de Lei n.º 324/XII/4.ª (GOV) - *Procede à terceira alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas* Projetos de Lei n.ºs 745/XII/4.ª (BE) - *Altera o Código Civil, a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, e a organização tutelar de menores, garantindo maior proteção a todas as vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar,* 769/XII/4.ª (PSD) - *Reforça a proteção das vítimas de violência doméstica, procedendo à trigésima quinta alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e à segunda alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas e* 961/XII/4.ª (BE) - *Altera a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, reforçando a proteção das vítimas de violência doméstica, os quais deram origem à Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro, Terceira alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas;*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

- Projeto de Lei n.º 194/XII/1.ª (BE) - Reforça as medidas de proteção às vítimas de violência doméstica e a Proposta de Lei n.º 75/XII/1.ª (GOV) - Procede à alteração do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, os quais deram origem à Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro, 29.ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e primeira alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas.

I. e) Enquadramento no plano da União Europeia

Nos termos do artigo 8.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia¹³ (TFUE), *na realização de todas as suas ações, a União terá por objetivo eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres.*

Neste contexto, a União Europeia (UE) adotou diversas resoluções sobre o tema, das quais se destacam a Resolução¹⁴ sobre o combate à violência contra as mulheres e a Resolução¹⁵ sobre a eliminação da violência contra as mulheres, bem como o Pacto Europeu para a Igualdade de Género (2011-2020)¹⁶ e o relatório da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia intitulado Violência contra as mulheres: um inquérito à escala da União Europeia.¹⁷

A Presidente Úrsula von der Leyen estabeleceu como uma das seis prioridades da Comissão para 2019-2024¹⁸, a promoção do modo de vida europeu¹⁹ tendo em vista a proteção dos

¹³ EUR-Lex - 12016E/TXT - EN - EUR-Lex (europa.eu)

¹⁴ Textos aprovados - Combate à violência contra as mulheres - Terça-feira, 25 de Fevereiro de 2014 (europa.eu)

¹⁵ EUR-Lex - 52009IP0098(01) - EN - EUR-Lex (europa.eu)

¹⁶ Pacto Europeu para a Igualdade entre Homens e Mulheres (2011-2020), aprovado a 7 de março de 2011 (cig.gov.pt)

¹⁷ Violência contra as mulheres: Um inquérito à escala da UE - Datasets (europa.eu)

¹⁸ As Prioridades da Comissão Europeia | Comissão Europeia (europa.eu)

¹⁹ Promoção do modo de vida europeu | Comissão Europeia (europa.eu)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

cidadãos europeus, a justiça e os valores da UE, tendo como um dos seus domínios de intervenção os Direitos Fundamentais²⁰, procurando promover, designadamente, a igualdade entre homens e mulheres e a melhoria das condições de vida das mulheres e crianças em todo o mundo.

Na sua comunicação intitulada “Uma União da Igualdade: Estratégia para a Igualdade de Género 2020-2025”²¹, a Comissão estabelece objetivos estratégicos e as principais ações que visam a construção de *uma Europa em que a igualdade de género seja concretizada até 2025 e em que a violência de género, a discriminação sexual e a desigualdade estrutural entre mulheres e homens sejam algo do passado*. Esta estratégia contribui para a concretização do objetivo de desenvolvimento sustentável relativo à igualdade de género (ODS 5).

Em junho de 2020, a Comissão apresentou²² a primeira estratégia da UE sobre os direitos das vítimas²³, a fim de garantir que todas as vítimas de crimes na UE possam exercer plenamente os seus direitos, independentemente do local onde tenha sido cometido, incluindo as vítimas de violência doméstica.

A União Europeia assinou²⁴ a Convenção de Istambul, *o primeiro instrumento juridicamente vinculativo a nível internacional em matéria de prevenção e combate à violência contra as mulheres*, em 13 de junho de 2017, continuando, no entanto, por ratificar. A sua adesão a esta Convenção permitiu a garantia de um quadro jurídico coerente para prevenir e combater a violência contra as mulheres, conforme referido na Resolução do Parlamento Europeu²⁵, tendo o Conselho adotado duas decisões relativas à assinatura deste instrumento: Decisão

²⁰ Justice and fundamental rights | Comissão Europeia (europa.eu)

²¹ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020DC0152&from=EN>

²² Direitos das vítimas: Nova estratégia para capacitar as vítimas | Portugal (europa.eu)

²³ EUR-Lex - 52020DC0258 - EN - EUR-Lex (europa.eu)

²⁴ Full list (coe.int)

²⁵ Textos aprovados - Adesão da UE à Convenção de Istambul para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres - Quinta-feira, 24 de Novembro de 2016 (europa.eu)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

(UE) 2017/865 do Conselho²⁶, de 11 de maio de 2017, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica no que diz respeito a matérias relativas à cooperação judiciária em matéria penal e Decisão (UE) 2017/866 do Conselho²⁷, de 11 de maio de 2017, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica no que diz respeito ao asilo e à não repulsão.

A pandemia de COVID-19 e as subseqüentes medidas de confinamento tiveram impacto a nível do aumento da violência doméstica, do abuso sexual de menores, da cibercriminalidade e dos crimes de ódio racistas e xenófobos, sendo especialmente importante que o quadro de apoio e proteção das vítimas seja também resiliente em situações de crise.

Assim, foi inaugurada, em setembro de 2020, a Plataforma dos Direitos das Vítimas²⁸ que reúne os atores a nível da UE relevantes para os direitos das vítimas, como a Rede Europeia sobre os direitos das vítimas, os pontos de contacto nacionais, o Coordenador da luta Antiterrorista da UE, a Eurojust²⁹, a Agência dos Direitos Fundamentais³⁰ e a sociedade civil.

Além disso, o Plano de Ação da UE para os Direitos Humanos e a Democracia³¹, recentemente adotado, reafirma o empenho da UE em promover, proteger e respeitar os direitos humanos em todo o mundo.

²⁶ [EUR-Lex - 32017D0865 - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

²⁷ [EUR-Lex - 32017D0866 - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

²⁸ [Victims' Rights Platform | Comissão Europeia \(europa.eu\)](#)

²⁹ [Portal Europeu da Justiça - Eurojust \(europa.eu\)](#)

³⁰ [\(FRA\) Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia | Careers with the European Union \(europa.eu\)](#)

³¹ [Have your say \(europa.eu\)](#)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Destaca-se ainda a Diretiva 2012/29/UE³², que estabelece as normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade.

Concretamente, no que respeita ao impacto da violência doméstica no contexto laboral, a Comissão Europeia apresentou, uma proposta de Decisão do Conselho³³ que autoriza os Estados-Membros a ratificar, no interesse da União Europeia, a Convenção sobre a Violência e o Assédio, 2019³⁴ (n.º 190) da Organização Internacional do Trabalho, cuja parte V prevê que os Estados-Membros que a ratifiquem adotem, entre outras, medidas destinadas a reconhecer os efeitos da violência doméstica e, se razoável e exequível, atenuar o seu impacto no mundo do trabalho (cfr. Artigo 10.º, alínea f)).

I. f) Consultas

Atendendo à matéria objeto da iniciativa foi promovida a consulta escrita, em 17 de março de 2021, ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados e à Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes, tendo sido já recebidos todos os pareceres solicitados, que podem ser consultados na página do processo legislativo da iniciativa, disponível eletronicamente³⁵.

Foi, igualmente, promovida a apreciação pública da presente iniciativa legislativa até ao dia 19 de abril de 2021, pelo que não é possível, na presente data, apreciar os contributos dessa apreciação.

³² EUR-Lex - 32012L0029 - EN - EUR-Lex (europa.eu)

³³ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020PC0024&from=EN>

³⁴ [wcms_711570.pdf](https://www.ilo.org/wcms_711570.pdf) (ilo.org)

³⁵ <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=110442>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

A relatora signatária do presente relatório reserva-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 720/XIV/2ª (BE), a qual é, de resto, de «*elaboração facultativa*» nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do RAR.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o *Projeto de Lei n.º 720/XIV/2.ª que prevê a introdução de medidas de proteção das vítimas de violência doméstica no âmbito dos direitos laborais, da Segurança Social e da Habitação.*
2. O projeto de lei apresentado visa introduzir medidas de proteção das vítimas de violência doméstica no âmbito dos direitos laborais, da Segurança Social e da Habitação
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 720/XIV/2.ª (BE) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do RAR.

Palácio de S. Bento, 14 de abril de 2021

A Deputada Relatora

(Elza Pais)

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)

Projeto de Lei n.º 720/XIV/2.ª (BE)

Medidas de proteção das Vítimas de Violência Doméstica no âmbito dos direitos laborais, da Segurança Social e da Habitação. (9.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, aprovado pela lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, e 2.ª alteração ao regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica, aprovado pela lei n.º 104/2009, de 14 de setembro)

Data de admissão: 10 de março de 2021

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa
- II. Enquadramento parlamentar
- III. Apreciação dos requisitos formais
- IV. Análise de direito comparado
- V. Consultas e contributos
- VI. Avaliação prévia de impacto
- VII. Enquadramento bibliográfico

Elaborado por: Ana Cláudia Cruz e Liliane Sanches Silva (DAC), Maria Nunes de Carvalho (DAPLEN), Filipa Paixão e Luísa Colaco (DILP) e Paula Faria (BIB)

Data: 25 de março de 2021

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A presente iniciativa legislativa visa introduzir medidas de proteção das vítimas de violência doméstica no âmbito dos direitos laborais, da Segurança Social e da Habitação.

Apontando os dados recolhidos, desde 2004, que revelam que «já morreram mais de 500 mulheres em contexto de relações de intimidade em Portugal e houve mais de 1000 tentativas de femicídio», bem como os dados do Governo para o ano de 2020, os dados preliminares do Observatório das Mulheres Assassinadas da UMAR – União Mulheres Alternativa e Resposta, e estudos nacionais e internacionais, começam por afirmar que o «crime de violência doméstica mantém-se como o crime que mais mata em Portugal».

Enquadram a violência contra as mulheres e a violência nas relações de conjugalidade ou intimidade como um problema estrutural de uma sociedade marcadamente sexista, que se traduz em recorrentes e pungentes violações dos Direitos Humanos.

Frisam o sofrimento em silêncio das vítimas, o prolongamento da situação de violência no tempo e a resistência em apresentar queixa por medo e vergonha, quer pelas próprias vítimas, quer por aqueles que as rodeiam, não obstante tratar-se de crime público, reconhecendo a complacência social com a violência doméstica e contra as mulheres e a desvalorização e naturalização da violência doméstica até pelas instâncias judiciais, como demonstram os números.

Referem que o combate à violência doméstica é uma prioridade do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) e que o primeiro Projeto de Lei que apresentaram à Assembleia da República teve como objeto a alteração da natureza do crime de violência doméstica para crime público, reconhecendo que se trata de uma luta inacabada e vincando a importância de se cumprir o propósito social da Justiça inscrito na Constituição.

Demonstram que a falta de autonomia das vítimas em termos financeiros, económicos e habitacionais condiciona a denúncia das situações de violência, observando que, em muitos casos, as vítimas vivem anos sob dominação e controlo constante, sem bens próprios, sem rendimento disponível e sem emprego e que esta é uma preocupação ainda mais premente no contexto atual de pandemia e de crise social e económica.

É, pois, reconhecendo a necessidade de resposta a esta situação, que os proponentes pretendem *reforçar a capacidade de autonomia das vítimas de violência doméstica, contribuindo para decisões que não sejam manietadas pela falta de opções.*

Assim, em concreto propõem, através da introdução de alterações e de um aditamento ao **Regime Jurídico aplicável à Prevenção da Violência Doméstica, à Proteção e à Assistência das suas Vítimas**, aprovado pela [Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro](#) ¹, o seguinte (*vide [quadro comparativo](#) em anexo*):

- Dever de a entidade empregadora adotar as medidas necessárias para que a vítima de violência doméstica não seja prejudicada no exercício das suas funções – **alteração ao artigo 41.º**;
- Possibilidade de redução ou redefinição do horário de trabalho ou mudança do tempo de trabalho – **alteração ao artigo 42.º**;
- Direito do trabalhador(a) vítima de violência doméstica à suspensão da relação laboral com reserva do posto de trabalho e de extinção do contrato de trabalho, mediante apresentação de denúncia, com direito a subsídio de desemprego, sem limitação de quaisquer direitos – **aditamento do artigo 42.º-A**;
- Previsão de uma bonificação de 100% das contribuições à Segurança Social durante um período de seis meses às empresas que necessitem de contratar trabalhadores(as) substitutos(as) no caso de suspensão do contrato de trabalho ou em caso de mobilidade geográfica – **aditamento do artigo 42.º-A, n.º 4**;

¹ Diploma consolidado, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 19/2013, de 21/02, Lei n.º 82-B/2014, de 31/12, Lei n.º 129/2015, de 03/09, Lei n.º 42/2016, de 28/12, Lei n.º 24/2017, de 24/05, Lei n.º 2/2020, de 31/03, Lei n.º 54/2020, de 26/08, e pelo Decreto-Lei n.º 101/2020, de 26/11. Diploma retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico (<https://dre.pt>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico.

- Aumento do período máximo de licença de reestruturação familiar de 10 para 30 dias – **alteração ao artigo 43.º-A**;
- Aumento do limite máximo do subsídio de reestruturação familiar de um equivalente de 10 para 30 dias – **alteração ao artigo 43.º-B**;
- Previsão da preferência em favor dos(as) trabalhadores(as) que beneficiem do estatuto de vítima para redução ou reorganização do horário de trabalho nos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho – **alteração ao artigo 44.º**;
- Integração das vítimas de violência doméstica no grupo prioritário para atribuição de apoio ao arrendamento – **alteração ao artigo 45.º**; e
- Previsão de programas de formação especialmente adaptados às vítimas de violência doméstica, que incluam medidas para favorecer o início de uma nova atividade por conta própria – **alteração ao artigo 48.º**.

Apresentam ainda uma proposta de alteração ao artigo 2.º do **Regime de Concessão de Indemnização às Vítimas de Crimes Violentos e de Violência Doméstica**, aprovado pela [Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro](#)² (*vide [quadro comparativo](#) em anexo*), eliminando a exigência de cumulação dos requisitos aí previstos e passando o adiantamento da indemnização a depender do preenchimento de qualquer um dos requisitos, ou seja:

- a) A lesão tenha provocado uma incapacidade permanente, uma incapacidade temporária e absoluta para o trabalho de pelo menos 30 dias ou a morte; ou*
- b) O facto tenha provocado uma perturbação considerável no nível e qualidade de vida da vítima ou, no caso de morte, do requerente; ou*
- c) Não tenha sido obtida efectiva reparação do dano em execução de sentença condenatória relativa a pedido deduzido nos termos dos artigos 71.º a 84.º do Código de Processo Penal ou, se for razoavelmente de prever que o delinquente e responsáveis civis não venham a reparar o dano, sem que seja possível obter de outra fonte uma reparação efectiva e suficiente.*

² Diploma consolidado, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 121/2015, de 1 de setembro.

A iniciativa legislativa é composta por sete artigos: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo alterando a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro; o terceiro alterando a Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro; o quarto introduzindo um aditamento à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro; o quinto remetendo ao Governo a sua regulamentação; o sexto contendo uma norma revogatória e, por fim, o sétimo determinando a sua entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A [Constituição da República Portuguesa \(Constituição\)](#)³ dispõe, no n.º 1 do [artigo 24.º](#), que «A vida humana é inviolável.» Por seu lado, estabelece ainda o diploma fundamental no n.º 1 do [artigo 25.º](#) a inviolabilidade da integridade moral e física das pessoas, acrescentando no n.º 2 da mesma disposição que «Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos.»

O crime de violência doméstica foi consagrado pela primeira vez no [Código Penal de 1982](#)⁴, com a epígrafe «maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges», previsto e punido pelo então artigo 153.º. Nesta primeira redação da norma, exigia-se que o agente agisse com dolo específico (e não apenas geral), e ao crime foi atribuída a natureza pública.

A [reforma do Código Penal de 1995](#) alargou o âmbito subjetivo passivo da norma (artigo 152.º), e elevou a moldura penal, mas impôs que o procedimento criminal passasse a depender da apresentação de queixa.

Em 1998, através da [Lei n.º 65/98, de 2 de setembro](#), surge uma nova reforma, a qual veio permitir a iniciativa de promoção do procedimento criminal pelo Ministério Público, em determinadas circunstâncias.

Em 2000, o legislador, com a [Lei n.º 7/2000, de 27 de maio](#), consagrou a natureza pública do crime de maus tratos, bem como a possibilidade de suspensão provisória do

³ Disponível no sítio na Internet da Assembleia da República, para o qual são feitas todas as referências à CRP, salvo indicação em contrário.

⁴ Diploma consolidado retirado do sítio na Internet do Diário da República Eletrónico..

processo a pedido da vítima e a pena acessória de proibição de contacto, incluindo o afastamento da residência desta.

Com a [revisão do Código Penal de 2007](#), subdividiu-se o crime de «maus tratos e infracções de regras de segurança» em três tipos, crime de violência doméstica (artigo 152.º), «maus tratos» (artigo 152.º-A) e «violação de regras de segurança» (artigo 152.º-B), com base no plano relacional entre o agente e a vítima e a natureza dos bens jurídicos em causa. No que especificamente respeita ao crime de violência doméstica, a redacção de 2007 é a que se mantém fundamentalmente em vigor. Contudo, a [Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro](#), veio acrescentar a expressão «relação de namoro» à alínea b) do número 1, materializando um novo alargamento do âmbito dos sujeitos passivos. E a [Lei n.º 44/2018, de 9 de agosto](#), veio incorporar na norma o reforço da protecção jurídico-penal da intimidade da vida privada na Internet.

Resulta do supra exposto que, atualmente, o crime de violência doméstica vem previsto no [artigo 152.º do Código Penal](#), punindo, em termos gerais, «quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais» (n.º 1), «Ao cônjuge ou ex-cônjuge» [alínea a)], «A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação» [alínea b)], «A progenitor de descendente comum em 1.º grau» [alínea c)], ou, «A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite» [alínea d)].

Conforme refere Américo Taipa de Carvalho, o bem jurídico protegido pela norma penal «não é a comunidade familiar, conjugal, educacional ou laboral», mas, sim, «a protecção da pessoa individual e da sua dignidade humana.»⁵

Ainda no âmbito do enquadramento penal do tema, cumpre fazer referência à [Lei n.º 16/2018, de 27 de março](#), a qual procedeu à alteração ao [artigo 132.º do Código Penal](#), integrando na previsão de qualificação do homicídio os crimes cometidos no âmbito de uma relação de namoro.

⁵ CARVALHO, Américo Taipa de, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte Especial, Tomo I, 1.ª Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1999, p. 332.

A [Lei n.º 61/91, de 13 de agosto](#), estabeleceu o reforço dos mecanismos de proteção legal devida às mulheres vítimas de crimes de violência, garantindo-lhes proteção adequada. Neste diploma, estabeleceu-se o direito ao adiantamento da indemnização pelo Estado às mulheres vítimas de crimes de violência (artigo 14.º), bem como a imposição da medida de injunção ou de coação de afastamento da residência (artigos 15.º, n.º 2, e 16.º, n.º 1).

A [Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro](#) ⁶ (cuja alteração é proposta na presente iniciativa), estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas.

Este diploma define «vítima» como «a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou uma perda material, diretamente causada por ação ou omissão, no âmbito do crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal.» [[artigo 2.º, alínea a\)](#)]. Nas finalidades das medidas estabelecidas por este normativo, destacam-se o desenvolvimento de «políticas de sensibilização nas áreas da educação, da informação, da saúde, da segurança, da justiça e do apoio social, dotando os poderes públicos de instrumentos adequados para atingir esses fins» [[artigo 3.º, alínea a\)](#)]; a consagração de «uma resposta integrada dos serviços sociais de emergência e de apoio à vítima, assegurando um acesso rápido e eficaz a esses serviços» [[artigo 3.º, alínea d\)](#)]; e, a tutela de «direitos dos trabalhadores vítimas de violência doméstica» [[artigo 3.º, alínea e\)](#)].

No [artigo 14.º](#) prevê-se a atribuição do estatuto de vítima, o qual compreende os direitos e deveres ali estabelecidos, nomeadamente o direito à informação ([artigo 15.º](#)), o direito à audição e à apresentação de provas ([artigo 16.º](#)), o direito à proteção ([artigo 20.º](#)) ou o direito à assistência específica à vítima ([artigo 18.º](#)).

Na [secção III do diploma](#), estabelecem-se os direitos da vítima no âmbito da tutela social, em concreto os seus direitos enquanto trabalhadora e beneficiária da Segurança

⁶ Diploma consolidado, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 19/2013, de 21/02, Lei n.º 82-B/2014, de 31/12, Lei n.º 129/2015, de 03/09, Lei n.º 42/2016, de 28/12, Lei n.º 24/2017, de 24/05, Lei n.º 2/2020, de 31/03, Lei n.º 54/2020, de 26/08, e pelo Decreto-Lei n.º 101/2020, de 26/11.

Social, incluindo a transferência a seu pedido ([artigo 42.º](#))⁷, a justificação de faltas ([artigo 43.º](#))⁸, a licença de reestruturação familiar por um período de 10 dias ([artigo 43.º-A](#))⁹, o subsídio de reestruturação familiar ([artigo 43.º-B](#)), ou o apoio ao arrendamento ([artigo 45.º](#)).

O [Despacho n.º 7108/2011, de 11 de maio](#), estabelece os critérios de atribuição do estatuto de vítima, pela Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, à vítima de violência doméstica.

A [Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro](#)¹⁰, aprova o regime aplicável ao adiantamento pelo Estado das indemnizações devidas às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica. Este diploma prevê, entre outros, o direito das vítimas à concessão de um adiantamento da indemnização pelo Estado, sempre que se encontrarem preenchidos, cumulativamente, os requisitos previstos nas alíneas a) a c) do [artigo 2.º](#). O pedido de indemnização deve seguir o procedimento previsto nos termos previstos nos [artigos 71.º a 84.º do Código de Processo Penal](#), ou seja, deve ser deduzido no processo penal respetivo, só o podendo ser em separado, perante o tribunal civil, nos casos previstos na lei.

A [Convenção de Istambul](#)¹¹, primeiro tratado internacional especificamente destinado a prevenir e combater a violência contra as mulheres e a violência doméstica, foi adotada pelo Conselho da Europa a 11 de maio de 2011 e entrou em vigor na ordem internacional a 1 de agosto de 2014. Foi assinada por Portugal a 11 de maio de 2011, aprovada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de janeiro](#), publicada no Diário da República, I Série, n.º 14 e ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 13/2013](#), da mesma data. Está na ordem jurídica portuguesa desde 1 de agosto de 2014. A [Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto](#), que consagra a 38.ª alteração ao Código Penal

⁷ Esta norma é especial relativamente ao regime geral de transferência de trabalhadores previsto no [artigo 194.º do Código do Trabalho](#).

⁸ Esta norma é especial relativamente ao regime geral de justificação de faltas previsto no [artigo 249, n.º 2.º do Código do Trabalho](#).

⁹ Introduzida pelo [Decreto-Lei n.º 101/2020, de 26 de novembro](#). A concessão e os efeitos da licença sem retribuição vêm previstos no [artigo 317.º do Código Penal](#).

¹⁰ Diploma consolidado, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 121/2015, de 1 de setembro.

¹¹ Texto disponível no site oficial do Conselho da Europa, em <https://www.coe.int/en/web/portal/home>

português, foi adotada em cumprimento das obrigações impostas a Portugal por esta Convenção. Este diploma autonomizou no ordenamento jurídico português o crime de mutilação genital feminina, punível com pena de prisão de 2 a 10 anos e introduziu os crimes de perseguição (pena de prisão até 3 anos ou pena de multa) e casamento forçado (pena de prisão até 5 anos). Foram ainda alterados os crimes de violação, coacção sexual e importunação sexual, sempre em cumprimento do disposto na Convenção de Istambul.

Com o intuito da monotorização da aplicação da Convenção de Istambul, foi formado um grupo de trabalho, constituído por peritos independentes, denominado de *GREVIO* (*Group of Experts on Action against Violence against Women and Domestic Violence*). O GREVIO publicou o seu primeiro [relatório de atividades](#)¹², o qual abrange o período desde junho de 2015 a maio de 2019. O relatório identifica as principais tendências e desafios detetados relativamente à implementação da Convenção, e salienta, não apenas as áreas em que a atuação dos Estados ficou aquém do exigido pela Convenção, mas também as melhorias e boas práticas adotadas pelos Estados-Parte à Convenção.

A [Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro](#), transpôs para o ordenamento jurídico português a [Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012](#)¹³, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade, alterando várias normas do Código do Processo Penal e aprovando em anexo o Estatuto da Vítima. Este diploma aplica-se cumulativamente com a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, conforme resulta do n.º 2 do artigo 2.º do referido Estatuto. O diploma introduziu o conceito de «vítima especialmente vulnerável» como aquela «cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio

¹² Diploma disponível no site oficial do Conselho da Europa, em <https://www.coe.int/en/web/portal/home>

¹³ Diploma retirado do sítio na Internet EUR-LEX.EUROPA.EU, para o qual são feitas todas as referências legislativas comunitárias, salvo indicação em contrário.

psicológico ou nas condições da sua integração social», aditando ao Código de Processo Penal o artigo 67.º-A.

Importa verificar a forma como o regime penal associado ao crime de violência doméstica tem vindo a ser aplicado pela jurisprudência.

Pode ler-se no [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 30.10.2019, referente ao processo n.º 39/16.4TRGMR.S2](#)¹⁴, que «O crime de violência doméstica é: - crime de relação, dado que existe um traço de união entre a vítima e o arguido, derivada do casamento, ou relação análoga, de namoro, ou de coabitação; -um crime em que o bem jurídico protegido é plural e complexo; -e que tem na sua base (cfr. a redacção do n.º 1 do art. 152.º) o conceito nuclear de maus tratos (físicos ou não físicos), que verdadeiramente o distingue de outras infracções (à integridade física, ameaça, perseguição, injúria, difamação). Nem toda a ofensa à integridade física, por exemplo, ocorrida no seio de uma relação, integrará, necessária e forçosamente, um crime de violência doméstica, que o legislador tipificou em norma própria. Em primeiro lugar, haverá que ponderar se é lesado o bem jurídico protegido pelo crime de violência doméstica, e, em segundo lugar, se a conduta integra a noção de maus tratos. Os maus tratos, como se espelha na jurisprudência do STJ e da doutrina, hão-de assumir-se, ou traduzir-se, em lesões graves, intoleráveis, brutais, pesadas. (...)».

Igualmente, veja-se o que se refere no [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12.07.2018, referente ao processo n.º 172/17.5S7LSB.L1.S1](#): «VIII - Integra a prática de um crime de violência doméstica, p. e p. pelo art. 152.º, n.º 1, al. b), do CP, a reiteração dos comportamentos do arguido, que ameaçou a ofendida de “ficar sem pernas” enquanto ainda eram namorados, e que, quando já tinham terminado a relação de namoro, numa abordagem da ofendida (que estava grávida) junto ao local do trabalho da mesma, a humilhou ao dizer que “devias abortar, andas com vários homens, o filho não é meu, não estamos juntos, não o vou assumir nem sustentar”, perseguindo-a para dentro da estação de Metro, contra a vontade desta e que aí lhe apertou o pescoço por duas vezes, enviando posteriores mensagens durante vários meses a insistir que o filho não era do mesmo e que “a ofendida andava com outros”. XIX - Ponderando o grau de

¹⁴ Disponível no sítio na Internet www.dgsi.pt, para o qual são feitas todas as referências jurisprudenciais, salvo indicação em contrário.

ilicitude dos factos na medida em que pese embora as agressões não tenha revestido grande intensidade, o arguido tinha plena consciência que a ofendida estava grávida e da inerente especial vulnerabilidade, assumindo a culpa do arguido a forma de dolo directo e ainda que o arguido já foi condenado duas vezes pela prática do mesmo crime, sendo a terceira condenação e praticou os factos em apreço, no decurso da suspensão da execução da pena de prisão de ambas as anteriores condenações (nas quais foi condenado em penas de 4 anos e 2 anos de prisão), bem como, as elevadas exigências de prevenção geral entende-se adequada a pena de 2 anos e 6 meses de prisão aplicada ao arguido pelo Tribunal da Relação. X - Desaconselha a aplicação da suspensão da execução da pena de prisão, a circunstância de que o arguido num espaço curto de tempo (entre 2012 a 2017) evidenciou um comportamento reiterado de desrespeito pela dignidade da pessoa humana - desrespeito pelas mulheres que com ele mantiveram uma relação amorosa - replicando o comportamento com três mulheres diferentes, fazendo tábua rasa das condenações em pena de prisão suspensa na sua execução a que foi sujeito.»

Veja-se ainda o [Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 17.01.2018, referente ao processo n.º 204/10.8GASRE.C1](#): «I - O preenchimento do tipo legal de violência doméstica exige uma relação de proximidade afectiva entre o agente e a vítima, mormente análoga à da conjugalidade, actual ou entretanto terminada, e falando a norma em maus tratos físicos ou psíquicos, castigos corporais, privações da liberdade, ofensas sexuais. II - Os factos praticados, isolados ou reiterados, integrarão este tipo legal de crime se, apreciados à luz do circunstancialismo concreto da vida familiar e sua repercussão sobre a mesma, transmitirem este quadro de degradação da dignidade de um dos elementos, incompatível com a dignidade e liberdade pessoais inerentes ao ser humano. (...) V – Daí que o decisivo para a verificação do tipo seja a configuração global de desrespeito pela dignidade da pessoa da vítima que resulta do comportamento do agente, normalmente assente numa posição de domínio e controlo.»

E por fim, o [Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 05.11.2019, referente ao processo n.º 798/16.4PBAGH.L2-5](#): «Demonstrado que a ofendida suportou a descrita conduta prolongada do arguido (com repetidas agressões físicas e psicológicas), não se compreende como pode essa conduta ser desvalorizada, invocando-se o facto de ela ter saído de casa com o filho como revelador de liberdade incompatível com o crime

de violência doméstica, como se só fosse possível reconhecer este crime nos trágicos casos em que a situação termina com sequestro ou morte da vítima. Será indiscutível que a conduta do arguido se reconduz a uma situação de desigualdade, de domínio sobre a mulher, atingindo a ofendida na sua própria dignidade humana, o que caracteriza o crime de violência doméstica e tendo os factos sido praticados no interior da residência comum e na presença do filho menor do casal, estão preenchidos todos os elementos objectivos típicos do crime de violência doméstica por que o recorrente foi acusado (art.152, nº1, alínea b), e nº 2 do Código Penal).».

Importa ainda referir que, anualmente, é publicado o Relatório de Monitorização de Violência Doméstica, elaborado pela Direção de Serviços de Planeamento, Controlo e Recursos Humanos da Secretaria-Geral da Administração Interna do Ministério da Administração Interna. Nestes relatórios, é efetuada a caracterização detalhada das ocorrências de violência doméstica reportadas às Forças de Segurança. De acordo com o [último relatório, publicado em 2020 e referente ao ano de 2019](#), e à semelhança de anos anteriores, o crime de violência doméstica continuou a ser o crime, na categoria crimes contra as pessoas, mais reportado a nível nacional, representando 34% da criminalidade registada nesta tipologia, e a posicionar-se como o segundo crime mais registado em Portugal em termos globais, a seguir ao crime de furto, correspondendo, a 9% de toda a criminalidade registada pelos órgãos de polícia criminal.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se estarem pendentes sobre a mesma matéria a [Proposta de Lei n.º 28/XIV/1.ª \(GOV\)](#) - *Altera o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas* e o [Projeto de Lei n.º 361/XIV/1.ª \(BE\)](#) - *Proteção da criança ou jovem no seu bem-estar e desenvolvimento saudável (36.ª alteração ao Código de Processo Penal, 6.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas e 50.ª alteração ao Código Penal)*, os quais baixaram sem votação, em 05-07-2020, à Comissão de Assuntos

Projeto de Lei n.º 720/XIV/2.ª (BE)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, bem como o [Projeto de Resolução n.º 937/XIV/2.ª \(Ninsc Joacine Katar Moreira\)](#) - *Recomenda ao Governo o reforço da proteção social e amplificação dos mecanismos de apoio às vítimas de violência doméstica no âmbito da pandemia da Covid-19 e dos sucessivos confinamentos.*

Sobre a matéria da violência doméstica, encontram-se ainda pendentes as seguintes iniciativas legislativas:

- [Projeto de Lei n.º 648/XIV/2.ª \(Ninsc Cristina Rodrigues\)](#) - *Altera o Código Penal, incluindo a violência económica ou patrimonial no crime de violência doméstica, em respeito pela Convenção de Istambul;*
- [Projeto de Lei n.º 630/XIV/2.ª \(Ninsc Cristina Rodrigues\)](#) - *Reforça a proteção das crianças e jovens que vivam em contexto de violência doméstica ou que o testemunhem;*
- [Projeto de Resolução n.º 1058/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - *Recomenda ao Governo que cumpra a Resolução da Assembleia da República n.º 62/2019 e assegure a adoção de um código de conduta adaptado à Convenção de Istambul, visando uma adequada cobertura noticiosa de casos de violência doméstica e impedir um expectável efeito de contágio;*
- [Projeto de Resolução n.º 951/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - *Medidas para prevenir e combater o crime de violência doméstica;*
- [Projeto de Lei n.º 358/XIV/1.ª \(PEV\)](#) - *Apoio às vítimas de violência em época de pandemia;*
- [Projeto de Resolução n.º 341/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - *Recomenda ao Governo que proceda ao reforço dos meios de atendimento e respostas necessárias após contacto telefónico às vítimas de violência doméstica, face ao contexto COVID19*
- [Projeto de Resolução n.º 114/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - *Por uma resposta pública, articulada e descentralizada de prevenção e combate à violência sobre as mulheres*

No que respeita a petições, aguarda agendamento em plenário a [Petição n.º 111/XIV/1.ª](#) - *Aprovação do estatuto de vítima para crianças inseridas em contexto de violência doméstica.*

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na presente Legislatura foi apreciado e aprovado, sobre a mesma matéria, o [Projeto de Lei n.º 352/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - *Reforça as medidas de proteção das vítimas de violência doméstica (6.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro)*, o qual deu origem à [Lei n.º 54/2020, de 26 de agosto](#)¹⁵ - *Reforça as medidas de proteção das vítimas de violência doméstica, procedendo à sexta alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro*.

Sobre matéria semelhante – jovens e menores expostos a situações de violência doméstica, foram apreciadas as seguintes iniciativas legislativas:

- [Projeto de Lei n.º 364/XIV/1.ª \(IL\)](#) - *Consagração expressa do crime de exposição de menor a violência doméstica (50.ª alteração ao Código Penal)*, tendo sido rejeitado em votação na generalidade, na reunião plenária de 07-05-2020.
- [Projeto de Lei n.º 1/XIV/1.ª \(BE\)](#) - *Reconhece as crianças que testemunhem ou vivam em contexto de violência doméstica enquanto vítimas desse crime (6.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas e 47.ª alteração ao Código Penal)*, o qual foi discutido juntamente com os Projetos de Lei n.ºs [2/XIV/1.ª \(BE\)](#) - *Torna obrigatória, nos casos de violência doméstica, a recolha de declarações para memória futura das vítimas (6.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas)*, [92/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - *Reconhecimento do estatuto de vítima às crianças que testemunhem ou vivam em contexto de violência doméstica*, [93/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - *Torna obrigatória a tomada de declarações para memória futura a pedido da vítima ou do Ministério Público* e [123/XIV/1.ª \(PEV\)](#) - *Criação de subsídio para vítimas de violência que são obrigadas a abandonar o seu lar*, tendo sido todos rejeitados em votação na generalidade, na reunião plenária de 12-12-2019;

Foram ainda apreciados, sobre a matéria da violência doméstica, os Projetos de Resolução n.ºs [862/XIV/2.ª \(Ninsc Cristina Rodrigues\)](#) e [922/XIV/2.ª \(IL\)](#), os quais deram origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 81/2021](#) - *Recomenda ao Governo*

¹⁵Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/141214378/details/maximized> .

Projeto de Lei n.º 720/XIV/2.ª (BE)

a reformulação das fichas de avaliação de risco para situações de violência doméstica, de modo a garantir uma maior proteção das vítimas.

Na XIII Legislatura, sobre a mesma matéria – proteção de vítimas de violência doméstica, destacam-se as seguintes iniciativas legislativas:

- Projeto de Resolução n.ºs [1998/XIII/4.ª \(PAN\)](#) - *Recomenda ao Governo o incremento de medidas que permita a melhoria da capacidade de resposta a situações de violência doméstica e [1976/XIII/4.ª \(PSD\)](#) - Recomenda ao Governo a urgente concretização de medidas para a prevenção e combate à violência doméstica, os quais deram origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 83/2019](#) - Recomenda ao Governo a urgente concretização de medidas que permitam a melhoria da capacidade de resposta na prevenção e combate à violência doméstica;*
- [Projeto de Lei n.º 1152/XIII/4.ª \(PCP\)](#) - *Reforça os mecanismos legais de proteção das vítimas de violência – rejeitado;*
- [Projeto de Lei n.º 1151/XIII/4.ª \(PSD\)](#) - *6.ª Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, - rejeitado;*
- [Projeto de Lei n.º 1013/XIII/4.ª \(PAN\)](#) - *Procede à alteração do artigo 41.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, reforçando os trâmites de cooperação das entidades empregadoras com os trabalhadores vítimas de violência doméstica, - rejeitado;*
- *Projetos de Resolução n.ºs [658/XIII/2.ª \(CDS-PP\)](#) - Recomenda ao Governo a reorganização da rede de gabinetes de atendimento às vítimas de violência doméstica da GNR e da PSP, [705/XIII/2.ª \(PAN\)](#) - Recomenda ao Governo que diligencie pelo redimensionamento de pressupostos na aplicação do regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e protecção e assistência das suas vítimas, [710/XIII/2.ª \(BE\)](#) - Recomenda a capacitação das forças de segurança para a proteção às vítimas de violência doméstica e [714/XIII/2.ª \(PEV\)](#) - Reforço de medidas que combatem a violência doméstica, os quais deram origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 67/2017](#) - Recomenda ao*

Governo que reforce as medidas para a prevenção da violência doméstica e a proteção e assistência às suas vítimas;

- [Projeto de Resolução n.º 558/XIII/2.ª \(PAN\)](#) - *Recomenda ao Governo a avaliação do desempenho do apoio judiciário no âmbito dos crimes de violência doméstica e regulação das responsabilidades parentais e que proceda a verificação da necessidade de criação de uma equipa multidisciplinar que dê apoio ao sistema judiciário, tendo dado origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 1/2007](#) - Recomenda ao Governo a avaliação do apoio judiciário no âmbito dos crimes de violência doméstica e da regulação das responsabilidades parentais; e*
- [Projeto de Lei n.º 432/XIII/2.ª \(PAN\)](#) - *Altera a Lei n.º 112/2009 de 16 de Setembro relativa ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e protecção e assistência das suas vítimas, tendo sido retirado.*

Na mesma Legislatura, foi apreciada a [Petição n.º 472/XIII/3.ª](#) - *Adoção de medidas eficazes em casos de violência doméstica..*

Na XII Legislatura foram apreciadas as seguintes iniciativas legislativas sobre a mesma matéria:

- [Projeto de Resolução n.º 1517/XII/4.ª \(BE\)](#) - *Recomenda a adoção de medidas de promoção dos direitos das pessoas idosas e de proteção relativamente a formas de violência, solidão e abuso, que teve origem na Petição n.º [132/XII/1.ª](#) - Pretendem que seja criada uma Comissão Nacional de proteção à terceira idade e seja lançada uma campanha de sensibilização no sentido de alertar para o abandono e maus tratos de que muitos idosos são vítimas;*
- [Projeto de Lei n.º 959/XII/4.ª \(PCP\)](#) - *Primeira Alteração à Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro Regime de Concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica, o qual deu origem à [Lei 121/2015, de 1 de setembro](#), Primeira alteração à Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, que aprova o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica;*
- [Proposta de Lei n.º 324/XII/4.ª \(GOV\)](#) - *Procede à terceira alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à*

Projeto de Lei n.º 720/XIV/2.ª (BE)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas

Projetos de Lei n.ºs [745/XII/4.ª \(BE\)](#) - *Altera o Código Civil, a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, e a organização tutelar de menores, garantindo maior proteção a todas as vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar*, [769/XII/4.ª \(PSD\)](#) - *Reforça a proteção das vítimas de violência doméstica, procedendo à trigésima quinta alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e à segunda alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas* e [961/XII/4.ª \(BE\)](#) - *Altera a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, reforçando a proteção das vítimas de violência doméstica, os quais deram origem à [Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro](#), Terceira alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas;*

- [Projeto de Lei n.º 194/XII/1.ª \(BE\)](#) - *Reforça as medidas de proteção às vítimas de violência doméstica e a [Proposta de Lei n.º 75/XII/1.ª \(GOV\)](#) - Proceda à alteração do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, os quais deram origem à [Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro](#), 29.ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e primeira alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas.*

III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do BE, ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos

parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 8 de março. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) a 10 de março, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado em sessão plenária do dia 11 de março.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - **Medidas de proteção das Vítimas de Violência Doméstica no âmbito dos direitos laborais, da Segurança Social e da Habitação. (9.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, aprovado pela lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, e 2.ª alteração ao regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica, aprovado pela lei n.º 104/2009, de 14 de setembro)** - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de

novembro, conhecida como [Lei Formulário](#)¹⁶, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

O presente projeto de lei introduz alterações à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro. Ora, consultando o [Diário da República Eletrónico \(DRE\)](#), constata-se que este diploma foi alterado pelas Leis n.ºs 19/2013, de 21 de fevereiro, 82 -B/2014, de 31 de dezembro, 129/2015, de 3 de setembro, 42/2016, de 28 de dezembro, 24/2017, de 24 de maio, 2/2020, de 31 de março, e 54/2020, de 26 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 101/2020, de 26 de novembro, pelo que, em caso de aprovação, esta é a nona alteração.

Quanto à Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, de acordo com o DRE, a alteração introduzida pela iniciativa será, de facto, a primeira.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da já referida Lei Formulário, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

Tendo em conta que o diploma em apreço contém, no artigo 1.º, informação relativa ao título dos diplomas que se pretende alterar, considera-se desnecessário, por uma questão de clareza e de concisão, repetir essa indicação no título.

Por outro lado, o número de ordem de alteração e os diplomas que procederam às alterações anteriores constam também do artigo 1.º, sede mais apropriada para essas referências, uma vez que da Lei Formulário não decorre a obrigatoriedade de esta informação constar do título, permitindo assim que o título contenha a informação essencial. Assim, também se reputa adequado manter essa informação apenas no artigo relativo ao objeto.

Neste sentido, colocamos à consideração da Comissão a alteração do título, nos seguintes termos:

¹⁶ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

“Introduz medidas de proteção das vítimas de violência doméstica no âmbito dos direitos laborais, da segurança social e da habitação, alterando as Leis n.ºs 112/2009, de 16 de setembro, e 104/2009, de 14 de setembro».

Os autores não promovem a republicação da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, em anexo à sua iniciativa. Porém, depois da última republicação introduzida pela Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro, a lei foi alterada pela Leis n.ºs 42/2016, de 28 de dezembro, 24/2017, de 24 de maio, 2/2020, de 31 de março, 54/2020, de 26 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 101/2020, de 26 de novembro, tratando-se esta da quinta alteração, após a republicação..

Assim, esta situação enquadra-se na alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da Lei Formulário, segundo o qual deve “proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam forma de lei, em anexo, sempre que (...) existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos; se somem alterações que abranjam mais de 20 % do articulado do ato legislativo em vigor, atenta a sua versão originária ou a última versão republicada.”, pelo que uma nova republicação deve ser ponderada em sede de apreciação na especialidade, em caso de aprovação.”

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei Formulário.

A entrada em vigor da iniciativa no “dia seguinte ao da sua publicação”, nos termos do artigo 7.º do projeto de lei, está em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei Formulário, que prevê que os atos legislativos “entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da Lei Formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

De acordo com o artigo 5.º, «o Governo estabelece protocolos com a Ordem dos Psicólogos que permitam prestar apoio psicológico às vítimas de violência doméstica em todo o território nacional, nos termos do n.º 9 do artigo 4.º da Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, num prazo máximo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei».

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

Nos termos do artigo 8.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#)¹⁷ (TFUE), *na realização de todas as suas ações, a União terá por objetivo eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres.*

Neste contexto, a União Europeia (UE) adotou diversas resoluções sobre o tema, das quais se destacam a [Resolução](#)¹⁸ sobre o combate à violência contra as mulheres e a [Resolução](#)¹⁹ sobre a eliminação da violência contra as mulheres, bem como o [Pacto Europeu para a Igualdade de Género \(2011-2020\)](#)²⁰ e o relatório da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia intitulado [Violência contra as mulheres: um inquérito à escala da União Europeia.](#)²¹

¹⁷ [EUR-Lex - 12016E/TXT - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

¹⁸ [Textos aprovados - Combate à violência contra as mulheres - Terça-feira, 25 de Fevereiro de 2014 \(europa.eu\)](#)

¹⁹ [EUR-Lex - 52009IP0098\(01\) - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

²⁰ [Pacto Europeu para a Igualdade entre Homens e Mulheres \(2011-2020\), aprovado a 7 de março de 2011 \(cig.gov.pt\)](#)

²¹ [Violência contra as mulheres: Um inquérito à escala da UE - Datasets \(europa.eu\)](#)

A Presidente Úrsula von der Leyen estabeleceu como uma das seis prioridades da [Comissão para 2019-2024](#)²², a [promoção do modo de vida europeu](#)²³ tendo em vista a proteção dos cidadãos europeus, a justiça e os valores da UE, tendo como um dos seus domínios de intervenção os [Direitos Fundamentais](#)²⁴, procurando promover, designadamente, a igualdade entre homens e mulheres e a melhoria das condições de vida das mulheres e crianças em todo o mundo.

Na sua comunicação intitulada “[Uma União da Igualdade: Estratégia para a Igualdade de Género 2020-2025](#)”²⁵, a Comissão estabelece objetivos estratégicos e as principais ações que visam a construção de *uma Europa em que a igualdade de género seja concretizada até 2025 e em que a violência de género, a discriminação sexual e a desigualdade estrutural entre mulheres e homens sejam algo do passado*. Esta estratégia contribui para a concretização do objetivo de desenvolvimento sustentável relativo à igualdade de género (ODS 5).

Em junho de 2020, a Comissão [apresentou](#)²⁶ a primeira [estratégia da UE sobre os direitos das vítimas](#)²⁷, a fim de garantir que todas as vítimas de crimes na UE possam exercer plenamente os seus direitos, independentemente do local onde tenha sido cometido, incluindo as vítimas de violência doméstica.

A União Europeia [assinou](#)²⁸ a Convenção de Istambul, o *primeiro instrumento juridicamente vinculativo a nível internacional em matéria de prevenção e combate à violência contra as mulheres*, em 13 de junho de 2017, continuando, no entanto, por ratificar. A sua adesão a esta Convenção permitiu a garantia de um quadro jurídico coerente para prevenir e combater a violência contra as mulheres, conforme referido na

²² [As Prioridades da Comissão Europeia | Comissão Europeia \(europa.eu\)](#)

²³ [Promoção do modo de vida europeu | Comissão Europeia \(europa.eu\)](#)

²⁴ [Justice and fundamental rights | Comissão Europeia \(europa.eu\)](#)

²⁵ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020DC0152&from=EN>

²⁶ [Direitos das vítimas: Nova estratégia para capacitar as vítimas | Portugal \(europa.eu\)](#)

²⁷ [EUR-Lex - 52020DC0258 - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

²⁸ [Full list \(coe.int\)](#)

[Resolução do Parlamento Europeu²⁹](#), tendo o Conselho adotado duas decisões relativas à assinatura deste instrumento: [Decisão \(UE\) 2017/865 do Conselho³⁰](#), de 11 de maio de 2017, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica no que diz respeito a matérias relativas à cooperação judiciária em matéria penal e [Decisão \(UE\) 2017/866 do Conselho³¹](#), de 11 de maio de 2017, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica no que diz respeito ao asilo e à não repulsão.

A pandemia de COVID-19 e as subsequentes medidas de confinamento tiveram impacto a nível do aumento da violência doméstica, do abuso sexual de menores, da cibercriminalidade e dos crimes de ódio racistas e xenófobos, sendo especialmente importante que o quadro de apoio e proteção das vítimas seja também resiliente em situações de crise.

Assim, foi inaugurada, em setembro de 2020, a [Plataforma dos Direitos das Vítimas³²](#) que reúne os atores a nível da UE relevantes para os direitos das vítimas, como a Rede Europeia sobre os direitos das vítimas, os pontos de contacto nacionais, o Coordenador da luta Antiterrorista da UE, a [Eurojust³³](#), a [Agência dos Direitos Fundamentais³⁴](#) e a sociedade civil.

Além disso, [o Plano de Ação da UE para os Direitos Humanos e a Democracia³⁵](#), recentemente adotado, reafirma o empenho da UE em promover, proteger e respeitar os direitos humanos em todo o mundo.

²⁹ [Textos aprovados - Adesão da UE à Convenção de Istambul para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres - Quinta-feira, 24 de Novembro de 2016 \(europa.eu\)](#)

³⁰ [EUR-Lex - 32017D0865 - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

³¹ [EUR-Lex - 32017D0866 - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

³² [Victims' Rights Platform | Comissão Europeia \(europa.eu\)](#)

³³ [Portal Europeu da Justiça - Eurojust \(europa.eu\)](#)

³⁴ [\(FRA\) Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia | Careers with the European Union \(europa.eu\)](#)

³⁵ [Have your say \(europa.eu\)](#)

Destaca-se ainda a [Diretiva 2012/29/UE](#)³⁶, que estabelece as normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade.

Concretamente, no que respeita ao impacto da violência doméstica no contexto laboral, a Comissão Europeia apresentou, uma proposta de [Decisão do Conselho](#)³⁷ que autoriza os Estados-Membros a ratificar, no interesse da União Europeia, a [Convenção sobre a Violência e o Assédio, 2019](#)³⁸ (n.º 190) da Organização Internacional do Trabalho, cuja parte V prevê que os Estados-Membros que a retifiquem adotem, entre outras, medidas destinadas a reconhecer os efeitos da violência doméstica e, se razoável e exequível, atenuar o seu impacto no mundo do trabalho (cfr. Artigo 10.º, alínea f)).

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

ESPAÑA

Espanha ratificou a [Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica](#)³⁹ em 2014, através do [Instrumento de ratificación](#)⁴⁰ del Convenio del Consejo de Europa sobre prevención y lucha contra la violencia contra la mujer y la violencia doméstica, hecho en Estambul el 11 de mayo de 2011.

A violência doméstica é tipificada como crime no n.º 2 do [artigo 173](#) do [Código Penal](#). Nos termos desta norma legal, o exercício de violência física ou psicológica sobre quem seja ou tenha sido cônjuge ou unido de facto, mesmo que sem coabitação,

³⁶ [EUR-Lex - 32012L0029 - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

³⁷ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020PC0024&from=EN>

³⁸ [wcms_711570.pdf \(ilo.org\)](#)

³⁹ Disponível em WWW: <URL: <https://rm.coe.int/168046253d>>.

⁴⁰ Diploma consolidado retirado do portal oficial boe.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário.

descendentes, ascendentes ou irmãos, naturais ou por adoção ou afinidade, próprios ou do cônjuge ou unido de facto, ou sobre menores ou pessoas com incapacidade ou portadoras de deficiência, que convivam com o agente ou estejam sujeitas ao seu poder paternal, de tutela, curatela ou guarda, ou sobre pessoa que, por qualquer outra relação, se encontre integrada no seu núcleo familiar, é punido com pena de prisão de seis meses a três anos, privação do direito de detenção e porte de arma de três a cinco anos e privação do exercício do poder paternal, se se aplicar ao caso, de um a cinco anos.

A [Ley 27/2003, de 31 de julio](#)⁴¹, reguladora de la Orden de protección de las víctimas de la violencia doméstica, altera a [Lei de Processo Penal](#)⁴², criando um procedimento especial mais célere, acessível a todas as vítimas de violência doméstica, permitindo que o juiz de instrução adote de imediato as medidas de proteção necessárias, em articulação com os serviços de apoio social, uma vez que esta ordem judicial de proteção pressupõe a ativação, tanto a nível estatal como autonómico, dos instrumentos de proteção social correspondentes.

A [Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre](#), de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género, pretende ser uma resposta global à violência que se exerce sobre as mulheres, prevendo medidas de proteção com a finalidade de prevenir, sancionar e erradicar este tipo de violência e prestar assistência às mulheres, seus filhos menores e menores que estejam sujeitos à sua tutela, guarda ou custódia que sejam vítimas desta violência.

Estão previstas medidas de sensibilização e prevenção, desde logo no plano educativo, da publicidade e dos meios de comunicação, bem como da saúde, prevendo-se a criação de uma Comissão contra a Violência de Género no âmbito do Conselho Interterritorial do Sistema Nacional de Saúde.

O Título II desta lei é dedicado aos direitos das mulheres vítimas de violência de género, destacando-se os direitos à assistência social integral e à assistência jurídica. No âmbito

⁴¹ Texto consolidado.

⁴² Através da alteração do [artigo 13](#) e do aditamento de um [artigo 544 ter](#) à Lei de Processo Penal.

dos direitos laborais e da segurança social, prevê-se no [artigo 21](#) que a trabalhadora vítima de violência de género tem direito à redução e reorganização do seu tempo de trabalho⁴³, à mobilidade geográfica, transferência de local de trabalho⁴⁴, suspensão da relação laboral com reserva do posto de trabalho⁴⁵ e extinção do contrato de trabalho⁴⁶, nos termos previstos no [Código do Trabalho](#)⁴⁷. Esta suspensão e extinção do contrato de trabalho dá lugar a uma situação legal de desemprego, contando o tempo de suspensão como período de contribuições efetivas para a segurança social.

Para além de apoios sociais de carácter económico, as mulheres vítimas de violência de género podem beneficiar de colocação em casas-abrigo ou residências para idosos.

Finalmente, destaca-se a criação, por esta lei, dos Tribunais de Violência contra as Mulheres.

Existe, em Espanha, um Estatuto das vítimas de crimes, aprovado pela [Ley 4/2015, de 27 de abril, del Estatuto de la víctima del delito](#), que pretende oferecer às vítimas uma resposta o mais ampla possível, não só jurídica mas também social, reparar os danos no âmbito do processo penal e minimizar outros efeitos traumáticos em termos morais que a sua condição possa ter gerado, independentemente da sua situação processual.

Esta lei parte de um conceito amplo de vítima, por qualquer crime e qualquer que seja a natureza do prejuízo, físico, moral ou material, que tenha sido sofrido, incluindo as vítimas diretas e as indiretas, como familiares. Sistematizam-se, aqui, os direitos das vítimas, tanto no âmbito do processo penal, nas vertentes dos direitos de participação no processo e proteção durante o processo, como fora dele e as medidas de proteção específicas para certo tipo de vítimas.

⁴³ N.º 8 do [artigo 37](#) do Código do Trabalho.

⁴⁴ N.ºs 4 e 5 do [artigo 40](#) do Código do Trabalho.

⁴⁵ [Artigo 45](#) do Código do Trabalho.

⁴⁶ [Artigo 49](#) do Código do Trabalho.

⁴⁷ Versão consolidada.

Estão previstas também normas sobre a organização e funcionamento dos Gabinetes de Apoio às Vítimas de Crimes, as quais são depois desenvolvidas no [*Real Decreto 1109/2015, de 11 de diciembre*](#), por el que se desarrolla la Ley 4/2015, de 27 de abril, del Estatuto de la víctima del delito, y se regulan las Oficinas de Asistencia a las Víctimas del Delito.

O [*Observatorio contra la Violencia Doméstica y de Género*](#), criado em 2002, tem como objetivo principal abordar o tratamento destas violências por parte da Administração da Justiça. Atualmente é composto pelo Conselho Geral da Magistratura, o Ministério da Justiça, o Ministério da Saúde, Serviços Sociais e Igualdade, o Ministério do Interior, a Procuradoria-Geral do Estado, as Comunidades Autónomas no âmbito dos seus poderes que detêm na área da Justiça, o Conselho Geral de Advogados Espanhóis e Conselho Geral de Solicitadores de Espanha. Trata-se de um instrumento de análise e ação que, na esfera da Administração da Justiça, promove iniciativas e medidas destinadas a erradicar o problema social da violência doméstica e de género.

No que toca à proteção das vítimas deste tipo de violência no âmbito laboral, distinguem-se ainda as regras a aplicar às funcionárias públicas vítimas de violência de género, previstas na [*Resolución de 16 de noviembre de 2018, de la Secretaría de Estado de Función Pública, por la que se publica el Acuerdo de la Conferencia Sectorial de Administración Pública, por la que se aprueba el Acuerdo para favorecer la movilidad interadministrativa de las empleadas públicas víctimas de violencia de género*](#), das que se aplicam às mulheres desempregadas, protegidas pelo [*Real Decreto 1917/2008, de 21 de noviembre*](#), por el que se aprueba el programa de inserción sociolaboral para mujeres víctimas de violencia de género.

Finalmente, faz-se uma referência breve às leis próprias para proteção das mulheres vítimas de violência doméstica ou violência de género aprovadas pelas Comunidades Autónomas:

- Na Andaluzia, a [*Ley 13/2007, de 26 de noviembre*](#), de medidas de prevención y protección integral contra la violencia de género;

- Em Aragão, a [Ley 4/2007, de 22 de marzo](#), de *Prevención y Protección Integral a las Mujeres Víctimas de Violencia en Aragón*;
- Nas Canárias, a [Ley 16/2003, de 8 de abril](#), de *Prevención y Protección Integral de las Mujeres contra la Violencia de Género*;
- Na Cantábria, a [Ley 1/2004, de 1 de abril](#), *Integral para la Prevención de la Violencia Contra las Mujeres y la Protección a sus Víctimas*;
- Em Castilla-La Mancha, a [Ley 4/2018, de 8 de octubre](#), para una *Sociedad Libre de Violencia de Género en Castilla-La Mancha*;
- Em Castilla y León, a [Ley 13/2010, de 9 de diciembre](#), *contra la violencia de género en Castilla y León*;
- Em Madrid, a [Ley 5/2005, de 20 de diciembre](#), *integral contra la violencia de género de la Comunidad de Madrid*;
- Em Navarra, a [Ley Foral 14/2015, de 10 de abril](#), *para actuar contra la violencia hacia las mujeres*;
- Em Valência, a [Ley 7/2012, de 23 de noviembre](#), *integral contra la violencia sobre la mujer en el ámbito de la Comunitat Valenciana*;
- Na Extremadura, a [Ley 8/2011, de 23 de marzo](#), de *Igualdad entre mujeres y hombres y contra la violencia de género en Extremadura*;
- Na Galiza, a [Ley 11/2007, de 27 de julio](#), *gallega para la prevención y el tratamiento integral de la violencia de género*;
- Nas Baleares, a [Ley 11/2016, de 28 de julio](#), de *igualdad de mujeres y hombres*;
- Em La Rioja, a [Ley 3/2011, de 1 de marzo](#), de *prevención, protección y coordinación institucional en materia de violencia en La Rioja*;
- No País Basco, a [Ley 4/2005, de 18 de febrero](#), *para la Igualdad de Mujeres y Hombres*;
- No Principado das Astúrias, a [Ley 2/2011, de 11 de marzo](#), *para la igualdad de mujeres y hombres y la erradicación de la violencia de género*; e
- Em Múrcia, a [Ley 7/2007, de 4 de abril](#), *para la Igualdad entre Mujeres y Hombres, y de Protección contra la Violencia de Género en la Región de Murcia*.

FRANÇA

O [Código Penal](#)⁴⁸ francês não prevê a violência doméstica como um tipo de crime autónomo, mas antes como uma agravante para diversos crimes, desde logo numa norma mais genérica, no [artigo L132-80](#), quando dispõe que as penas previstas para um crime ou uma contravenção são agravadas se os atos forem cometidos contra o cônjuge ou unido de facto, mesmo que não coabitante, ou ex-cônjuge ou ex-unido de facto, desde que o crime ou infração tenha sido cometido em virtude da relação que existiu entre ambos.

Depois, nos crimes contra as pessoas, o [artigo L222-8](#) agrava a pena prevista para o crime de homicídio se este for cometido pelo cônjuge ou unido de facto da vítima, ou contra o futuro cônjuge ou unido de facto, em função da recusa deste em prosseguir a relação. Idêntica previsão é feita nos [artigos L222-10](#) e [L222-12](#) no âmbito do agravamento da pena prevista para as agressões físicas. A coação moral contra o atual ou ex-cônjuge ou unido de facto é prevista e punida no [artigo L222-33-2-1](#). É igualmente fator de agravamento o facto de uma agressão sexual ser cometida contra o cônjuge ou unido de facto, nos termos dos [artigos L222-24](#) e [L222-28](#).

As vítimas de violência doméstica podem solicitar ao juiz que seja decretada uma *ordonnance de protection*, prevista no [artigo L-515-9 e seguintes](#) do [Código Civil](#).

A luta contra a violência no seio do casal é objeto da [Circulaire n° 2014/0130/C16](#)⁴⁹ *relative à la lutte contre les violences au sein du couple*, emitida pelo Ministro da Justiça, com a finalidade de dar a conhecer à comunidade judicial e prisional a orientação da política penal nesta matéria.

⁴⁸ Diploma consolidado retirado do portal oficial Legifrance.gouv.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário.

⁴⁹ Disponível em WWW: <URL: <http://www.justice.gouv.fr/publication/cir-crim-AP-2014-0130-C16.pdf>>.

As vítimas de crimes podem solicitar uma indemnização junto da Comissão de indemnização das vítimas de infrações (Civi)⁵⁰, quer os danos sofridos tenham sido ligeiros (caso em que a indemnização tem um limite máximo) ou graves, desde que não possa ser indemnizado pelo autor do crime ou por outros organismos.

Este direito de indemnização tem consagração legal no [Código de Processo Penal](#), mais precisamente nos [artigos L706-3 a L706-15](#). O pedido de indemnização segue o procedimento previsto nos [artigos R50-1 a R50-28](#) do mesmo Código.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 17 de março de 2021, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados e à Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

⁵⁰ Cujos funcionamento é regulado nos [artigos R214-1 a R214-6](#) do [Código de Organização Judiciária](#).

Cumprir referir que o uso de barras ao longo do texto e a falta de uniformização no uso das mesmas prejudica uma leitura e perceção claras do conteúdo normativo proposto pela iniciativa.

VII. Enquadramento bibliográfico

CARVALHO, Catarina de Oliveira – Reflexões sobre a proteção laboral das vítimas de violência doméstica : breve análise comparativa entre os regimes português e espanhol. In **Para Jorge Leite**. Coimbra : Coimbra Editora, 2014. ISBN978-972-32-2259-3. Vol. 1: Escritos jurídico-laborais, p. 143-169. Cota: 12.06 – 47/2015.

Resumo: Este artigo incide sobre a avaliação da razoabilidade da legislação portuguesa, na qual a tutela conferida à vítima de violência doméstica não se encontra legalmente associada a uma questão de género, por comparação com o regime jurídico espanhol que limita a proteção laboral às mulheres vítimas de violência, por parte de homens no âmbito de uma relação íntima «como forma de discriminação positiva destinada a compensar a situação real de desigualdade e de discriminação da mulher decorrente da histórica posição de domínio e subordinação ao homem.» São analisados os seguintes aspetos no âmbito da proteção laboral das vítimas: transferência de local de trabalho a pedido do(a) trabalhador(a); suspensão do contrato de trabalho; teletrabalho; trabalho a tempo parcial; justificação de faltas; papel da contratação coletiva e boas práticas empresariais no combate à violência doméstica.

DUARTE, Madalena [et al.] - **Prevenção e combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica nas entidades empregadoras** [Em linha] : **guião de boas práticas**. Lisboa : CIG - Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, 2019. [Consult. 16 mar. 2021]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133688&img=20305&save=true>>

Resumo: Este guia aborda a violência de género e doméstica numa perspetiva laboral, procurando «aferir os impactos que a violência doméstica tem sobre os/as trabalhadores/as; qual a tradução desses impactos em custos económicos (numa lógica de estimar os custos da violência doméstica na sociedade em geral) e, por fim, qual o

papel das diferentes entidades empregadoras na prevenção da violência doméstica e no apoio às vítimas», procurando desenvolver recomendações e linhas orientadoras.

MALGESINI, Graciela ; SFORZA, Letizia Cesarini ; BABOVIC, Marija - **Gender-based violence and poverty in Europe** [Em linha]. [Brussels] : EAPN - European Anti-Poverty Network, 2019. [Consult. 21 jan. 2021]. Disponível na intranet da AR:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133014&img=19249&save=true>>

Resumo: Este documento foi elaborado pelo Grupo de Género e Pobreza da EAPN, com o objetivo de aumentar a consciencialização sobre a violência de género e os seus efeitos sobre o risco de pobreza das mulheres em toda a Europa. A violência doméstica afeta mulheres e jovens de todas as idades, mas é particularmente difícil para aquelas que vivem na pobreza e enfrentam vulnerabilidades sociais. Neste relatório são analisados os seguintes aspetos: contexto, tipologia e características desta grave violação dos direitos humanos, com grande impacto social e económico na Europa e na situação económica e bem-estar das mulheres e dos seus filhos. As causas deste fenómeno, que pode revestir formas diversas (físicas, sexuais, psicológicas ou económicas e financeiras), estão frequentemente interrelacionadas com a pobreza, a dependência económica e a desigualdade de género, facilitando a violência contra as mulheres.

O relatório apresenta a situação dos 28 Estados-Membros da União Europeia, bem como dos países membros da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA) e dos países candidatos, incluindo algumas boas práticas. Por último, analisa o papel da UE e a Convenção de Istambul, recomendando 15 medidas que os governos devem implementar para erradicar a violência baseada no género e promover os direitos humanos das vítimas na Europa.

MILQUET, Joëlle - **Strengthening victims' rights** [Em linha] : **from compensation to reparation : for a new EU victims' rights strategy 2020-2025**. [Luxembourg : Publications Office of the European Union], 2019. [Consult. 16 mar. 2021]. Disponível em WWW: <URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133684&img=20300&save=true>> ISBN 978-92-76-01402-7

Resumo: Este relatório, elaborado pelo Conselheiro especial J. Milquet para o Presidente da Comissão Europeia, aborda os principais problemas que as vítimas de crimes enfrentam atualmente quando pedem uma indemnização na União Europeia. A análise dos problemas teve em consideração a perspetiva das vítimas e das organizações de apoio às vítimas, bem como a das autoridades nacionais. Analisa as causas subjacentes aos problemas que as vítimas enfrentam, ao solicitarem uma indemnização (dificuldades de acesso à justiça, falta de informação, apoio insuficiente e critérios de elegibilidade excessivamente restritivos ou obstáculos processuais).

Existem grandes disparidades no acesso das vítimas à indemnização, quer por parte do perpetrador, quer por parte do Estado. A proposta apresentada de uma nova estratégia da UE para os direitos das vítimas é composta por 41 recomendações detalhadas, que são construídas em torno de seis blocos, e que se destinam a melhorar diferentes aspetos da compensação das vítimas: mais cooperação, formação, informação, compensação estatal, compensação por parte dos infratores e serviços de apoio. As recomendações são ilustradas com boas práticas.

PATRÍCIO, Joana Aguiar [et al.] - **Processos de inclusão de mulheres vítimas de violência doméstica** [Em linha]. Lisboa : CIES-IUL - Instituto Universitário de Lisboa, 2015. [Consult. 16 mar. 2021]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133701&img=20310&save=true>> ISBN 978-972-8048-06-8

Resumo: O presente estudo debruça-se sobre a violência doméstica como problema social de dimensões amplas, que abrange todas as sociedades. Tem como objetivo analisar o apoio e a proteção das vítimas, designadamente através do conhecimento dos moldes em que se desenrola o processo de definição de um projeto de vida e de autonomização das mulheres que passam por casas de abrigo em Portugal. Para o efeito, procedeu-se a uma abordagem a três níveis: contextual (medidas políticas ao nível nacional e internacional), organizacional e individual, que se concretizam no seguinte: «a) mapeamento das medidas de política que enquadram a problemática da

violência doméstica no nosso país; (b) caracterização das casas de abrigo e conhecimento dos procedimentos através dos quais promovem a (re)integração socioprofissional das mulheres vítimas de violência doméstica que acolhem; (c) identificação do modo como as mulheres percecionam os seus percursos de saída de uma relação violenta e o seu processo de inclusão social.»

SARAIVA, Rute Gil - A dependência económica da vítima de violência doméstica face ao agressor. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**. Coimbra. ISSN 0870-3116. V. 54, n.º 1-2 (2013), p. 51-58. Cota: RP- 226

Resumo: Neste artigo, a autora aborda a dimensão patrimonial e económica da violência doméstica, considerando que a mesma não pode ser descurada, uma vez que os seus custos micro e macroeconómicos são consideráveis, designadamente em despesas de saúde e quebras de produtividade e, também, quanto à frequente dependência económica da vítima face ao agressor. A autora considera que, embora a violência doméstica seja essencialmente um problema de género, em muitos casos sobressai o carácter determinante do estatuto económico da vítima, uma vez que as mulheres mais pobres estão mais expostas devido a fatores contextuais e individuais: «as mulheres economicamente dependentes dos agressores apresentam menores probabilidades de sair da relação e maiores de regressar ao parceiro abusador, assim como de sofrer sevícias mais fortes. Ademais, o abuso económico pode, ele próprio, traduzir-se em violência, seja pela extorsão da vítima (por exemplo para dar resposta a vícios do agressor), seja para a menosprezar, enfraquecer e controlar, contendo o seu acesso a meios de subsistência e de autonomia. (...) A questão económica não deve, pois, ser descurada na análise do fenómeno da violência doméstica, tanto do lado das causas como do combate a este flagelo».

ANEXOS

Quadro Comparativo I

Alterações ao Regime Jurídico aplicável à Prevenção da Violência Doméstica, à Proteção e à Assistência das suas Vítimas (Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual)

Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual	Projeto de Lei n.º 720/XIV/2. ^a (BE)
<p align="center">Artigo 41.º Cooperação das entidades empregadoras</p> <p>Sempre que possível, e quando a dimensão e a natureza da entidade empregadora o permitam, esta deve tomar em consideração de forma prioritária:</p> <p>a) O pedido de mudança do trabalhador a tempo completo que seja vítima de violência doméstica para um trabalho a tempo parcial que se torne disponível no órgão ou serviço;</p> <p>b) O pedido de mudança do trabalhador a tempo parcial que seja vítima de violência doméstica para um trabalho a tempo completo ou de aumento do seu tempo de trabalho.</p>	<p align="center">Artigo 41.º Dever de cooperação da entidade empregadora</p> <p>A entidade empregadora tem o dever adotar as medidas necessárias para que a vítima de violência doméstica não seja prejudicada no desempenho das suas funções.</p>
<p align="center">Artigo 42.º Transferência a pedido do trabalhador</p>	<p align="center">Artigo 42.º Redução ou redefinição do horário de trabalho, mudança do tempo de trabalho e transferência do local de trabalho a pedido do/a trabalhador/ora</p> <p>1 - O/a trabalhador/a vítima de violência doméstica tem direito à redução ou reorganização do seu horário de trabalho, à mudança do tempo de trabalho e a ser transferido/a, temporária ou definitivamente, a seu pedido, para outro estabelecimento da empresa.</p>

Projeto de Lei n.º 720/XIV/2.^a (BE)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a)



NOTA TÉCNICA

<p>1 - Nos termos do Código do Trabalho, o trabalhador vítima de violência doméstica tem direito a ser transferido, temporária ou definitivamente, a seu pedido, para outro estabelecimento da empresa, verificadas as seguintes condições:</p> <p>a) Apresentação de denúncia;</p> <p>b) Saída da casa de morada de família no momento em que se efetive a transferência.</p> <p>2 - Em situação prevista no número anterior, o empregador apenas pode adiar a transferência com fundamento em exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa ou serviço ou até que exista posto de trabalho compatível disponível.</p> <p>3 - No caso previsto no número anterior, o trabalhador tem direito a suspender o contrato de imediato até que ocorra a transferência.</p> <p>4 - É garantida a confidencialidade da situação que motiva as alterações contratuais do número anterior, se solicitado pelo interessado.</p> <p>5 - O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, aos trabalhadores que exercem funções públicas, independentemente da modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público ao abrigo da qual exercem as respetivas funções.</p> <p>6 - Na situação de suspensão a que se refere o n.º 3, são aplicáveis aos trabalhadores que exercem funções públicas, com as necessárias adaptações, os efeitos previstos no artigo 277.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.</p>	<p>2 – Para o reconhecimento dos direitos estabelecidos no n.º anterior é necessária a apresentação de denúncia, e, na situação de transferência de local de trabalho, é ainda condição de reconhecimento a saída da casa de morada de família.</p> <p>3 – O empregador apenas pode adiar a transferência do local de trabalho com fundamento em exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa ou serviço ou até que exista posto de trabalho compatível disponível.</p> <p>4 – (anterior n.º 3).</p> <p>5 – É garantida a confidencialidade das situações que motivam as alterações previstas no n.º 1, se solicitado pelo/a interessado/a.</p> <p>6 – (anterior n.º 5).</p> <p>7 – (anterior n.º 6).</p>
	<p align="center">Artigo 42.º-A Suspensão e extinção do contrato de trabalho</p> <p>1 – O/a trabalhador/a vítima de violência doméstica tem direito à</p>

	<p>suspensão da relação laboral com reserva do seu posto de trabalho e à extinção do contrato de trabalho, mediante apresentação de denúncia.</p> <p>2 - Pela extinção do contrato de trabalho ou durante o período de suspensão do contrato de trabalho, o/a trabalhador/ora vítima de violência doméstica tem direito a auferir subsídio de desemprego.</p> <p>3 - O tempo de suspensão será considerado como período de contribuições efetivas.</p> <p>4 - As empresas que formalizem contratos de trabalho a termo em caso de suspensão do contrato de trabalho, têm direito a uma bonificação de 100% das contribuições à segurança social durante todo o período de suspensão do/a trabalhador/ora substituído/a ou durante seis meses nos casos de mobilidade geográfica.</p> <p>5 - A reintegração do/a trabalhador/ora vítima de violência doméstica será feita nas condições existentes no momento da suspensão do contrato de trabalho, salvo se condições mais favoráveis existirem à data da reintegração.</p> <p>6 - Às/aos trabalhadoras/es por conta própria, vítimas de violência doméstica, que cessem a sua atividade para tornarem efetiva a sua proteção, ser-lhes-á suspensa a obrigação de contribuições para a segurança social durante um período de seis meses.</p> <p>7 - Para os fins do disposto no n.º anterior toma-se por base a média de contribuições durante os seis meses anteriores à suspensão da obrigação de contribuições.</p>
<p align="center">Artigo 43.º-A Licença de reestruturação familiar</p> <p>1 - O trabalhador vítima de violência doméstica, a quem tenha sido atribuído o respetivo estatuto e que se veja obrigado</p>	<p align="center">Artigo 43.º-A Licença de reestruturação familiar</p> <p>1 - O/a trabalhador/ora vítima de violência doméstica, tem direito a uma</p>

<p>a sair da sua residência, em razão da prática do crime de violência doméstica, tem direito a uma licença pelo período máximo de 10 dias seguidos.</p> <p>2 - Não determinam perda de quaisquer direitos, salvo quanto à retribuição, as ausências ao trabalho resultantes do gozo da licença referida no número anterior.</p> <p>3 - O disposto nos números anteriores é aplicável ao trabalhador por conta de outrem e ao trabalhador em exercício de funções públicas, independentemente da modalidade de vínculo de emprego público.</p>	<p>licença pelo período máximo de 30 dias seguidos.</p> <p>2 – (...).</p> <p>3 – (...).</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 43.º-B Subsídio de reestruturação familiar</p> <p>1 - O subsídio de reestruturação familiar é concedido a vítima de violência doméstica a quem tenha sido atribuído o respetivo estatuto, nos seguintes termos:</p> <p>a) Quando se trate de trabalhador por conta de outrem ou em exercício de funções públicas, o montante diário do subsídio corresponde a 1/30 do valor da remuneração base líquida auferida no mês anterior à apresentação de requerimento, durante o período da licença prevista no artigo anterior;</p> <p>b) Quando se trate de trabalhador independente, o montante diário do subsídio corresponde a 1/30 do rendimento relevante apurado na última declaração trimestral, com um limite máximo equivalente a 10 dias;</p> <p>c) Quando se trate de membro de órgão estatutário de pessoa coletiva, o montante diário do subsídio corresponde a 1/30 do valor da remuneração base líquida auferida no mês anterior à apresentação de requerimento, com um limite máximo equivalente a 10 dias;</p> <p>d) Quando se trate de profissional não abrangido pelo sistema de proteção social da segurança social ou quando não</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 43.º-B Subsídio de reestruturação familiar</p> <p>1 – (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) Quando se trate de trabalhador independente, o montante diário do subsídio corresponde a 1/30 do rendimento relevante apurado na última declaração trimestral, com um limite máximo equivalente a 30 dias;</p> <p>c) Quando se trate de membro de órgão estatutário de pessoa coletiva, o montante diário do subsídio corresponde a 1/30 do valor da remuneração base líquida auferida no mês anterior à apresentação de requerimento, com um limite máximo equivalente a 30 dias;</p> <p>d) Quando se trate de profissional não abrangido pelo sistema de proteção social da segurança social ou quando não</p>

<p>detenha qualquer vínculo laboral ou profissional, o montante diário do subsídio corresponde a 1/30 do valor do indexante dos apoios sociais (IAS), com um limite máximo equivalente a 10 dias.</p> <p>2 - O montante diário mínimo do subsídio previsto no presente artigo não pode ser inferior a 1/30 do valor do IAS.</p> <p>3 - A atribuição do subsídio depende da apresentação de requerimento instruído com cópia do documento comprovativo do estatuto de vítima de violência doméstica, previsto no artigo 14.º</p> <p>4 - O subsídio previsto no presente artigo não é cumulável com prestações imediatas de segurança social.</p>	<p>detenha qualquer vínculo laboral ou profissional, o montante diário do subsídio corresponde a 1/30 do valor do indexante dos apoios sociais (IAS), com um limite máximo equivalente a 30 dias;</p> <p>2- (...).</p> <p>3 - (...).</p> <p>4 - (revogado).</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 44.º Instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho</p> <p>Os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, sempre que possível, devem estabelecer, para a admissão em regime de tempo parcial e para a mobilidade geográfica, preferências em favor dos trabalhadores que beneficiem do estatuto de vítima.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 44.º Instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho</p> <p>Os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, sempre que possível, devem estabelecer, para a admissão em regime de tempo parcial, para a redução ou reorganização do horário de trabalho e para a mobilidade geográfica, preferências em favor dos trabalhadores que beneficiem do estatuto de vítima.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 45.º Apoio ao arrendamento</p> <p>A vítima tem direito a apoio ao arrendamento, à atribuição de fogo social ou a modalidade específica equiparável, nos termos definidos na lei ou em protocolos celebrados com entidades para o efeito.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 45.º Apoio ao arrendamento</p> <p>A vítima tem direito a apoio ao arrendamento, à atribuição de fogo social ou a modalidade específica equiparável, nos termos definidos na lei ou em protocolos celebrados com entidades, integrando sempre o grupo prioritário para o efeito.</p>



<p align="center">Artigo 48.º Acesso ao emprego e a formação profissional</p>	<p align="center">Artigo 48.º Acesso ao emprego e a formação profissional</p>
<p>1 - À vítima de violência doméstica deve ser assegurada prioridade no acesso às ofertas de emprego, à integração em programas de formação profissional ou em qualquer outra medida ativa de emprego.</p> <p>2 - É igualmente assegurada à vítima prioridade no atendimento nos centros de emprego e centros de emprego e formação profissional do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), que deve ser realizado em condições de privacidade.</p>	<p>1 – (...).</p> <p>2 – (...).</p> <p>3 – Os programas de formação profissional são especialmente adaptados às vítimas de violência doméstica, os quais incluirão medidas para favorecer o início de uma nova atividade por conta própria.</p>

Quadro Comparativo II

Alterações ao do Regime de Concessão de Indemnização às Vítimas de Crimes Violentos e de Violência Doméstica, aprovado pela Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, alterada pela Lei n.º 212/2015, de 01 de setembro

<p align="center">Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, na sua redação atual</p>	<p align="center">Projeto de Lei n.º 720/XIV/2.ª (BE)</p>
<p align="center">Artigo 2.º Adiantamento da indemnização às vítimas de crimes violentos</p> <p>1 - As vítimas que tenham sofrido danos graves para a respectiva saúde física ou mental directamente resultantes de actos de violência, praticados em território português ou a bordo de navios ou aeronaves portuguesas, têm direito à concessão de um adiantamento da indemnização pelo Estado, ainda que não se tenham constituído ou não possam</p>	<p align="center">Artigo 2.º Adiantamento da indemnização às vítimas de crimes violentos</p> <p>1 - As vítimas que tenham sofrido danos graves para a respectiva saúde física ou mental directamente resultantes de actos de violência, praticados em território português ou a bordo de navios ou aeronaves portuguesas, têm direito à concessão de um adiantamento da indemnização pelo Estado, ainda que não se tenham constituído ou não possam</p>

Projeto de Lei n.º 720/XIV/2.ª (BE)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

<p>constituir-se assistentes no processo penal, quando se encontrem preenchidos os seguintes requisitos cumulativos:</p> <p>a) A lesão tenha provocado uma incapacidade permanente, uma incapacidade temporária e absoluta para o trabalho de pelo menos 30 dias ou a morte;</p> <p>b) O facto tenha provocado uma perturbação considerável no nível e qualidade de vida da vítima ou, no caso de morte, do requerente;</p> <p>c) Não tenha sido obtida efectiva reparação do dano em execução de sentença condenatória relativa a pedido deduzido nos termos dos artigos 71.º a 84.º do Código de Processo Penal ou, se for razoavelmente de prever que o delinquente e responsáveis civis não venham a reparar o dano, sem que seja possível obter de outra fonte uma reparação efectiva e suficiente.</p> <p>2 - O direito a obter o adiantamento previsto no número anterior abrange, no caso de morte, as pessoas a quem, nos termos do n.º 1 do artigo 2009.º do Código Civil, é concedido um direito a alimentos e as que, nos termos da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, vivam em união de facto com a vítima.</p> <p>3 - O direito ao adiantamento da indemnização mantém-se mesmo que não seja conhecida a identidade do autor dos actos de violência ou, por outra razão, ele não possa ser acusado ou condenado.</p> <p>4 - Têm direito ao adiantamento da indemnização as pessoas que auxiliem voluntariamente a vítima ou colaborem com as autoridades na prevenção da infracção, perseguição ou detenção do delinquente, verificados os requisitos constantes das alíneas a) a c) do n.º 1.</p> <p>5 - A concessão do adiantamento da indemnização às pessoas referidas no número anterior não depende da</p>	<p>constituir-se assistentes no processo penal, quando se encontre preenchido algum dos seguintes requisitos cumulativos:</p> <p>a) A lesão tenha provocado uma incapacidade permanente, uma incapacidade temporária e absoluta para o trabalho de pelo menos 30 dias ou a morte;</p> <p>b) O facto tenha provocado uma perturbação considerável no nível e qualidade de vida da vítima ou, no caso de morte, do requerente;</p> <p>c) Não tenha sido obtida efectiva reparação do dano em execução de sentença condenatória relativa a pedido deduzido nos termos dos artigos 71.º a 84.º do Código de Processo Penal ou, se for razoavelmente de prever que o delinquente e responsáveis civis não venham a reparar o dano, sem que seja possível obter de outra fonte uma reparação efectiva e suficiente.</p> <p>2 – (...).</p> <p>3 – (...).</p> <p>4 - Têm direito ao adiantamento da indemnização as pessoas que auxiliem voluntariamente a vítima ou colaborem com as autoridades na prevenção da infracção, perseguição ou detenção do delinquente, verificado algum dos requisitos constantes das alíneas a) a c) do n.º 1.</p> <p>5 – (...).</p>
--	---

<p>concessão de indemnização às vítimas de lesão.</p> <p>6 - Quando o acto de violência configure um crime contra a liberdade e autodeterminação sexual ou contra menor, pode ser dispensada a verificação do requisito previsto na alínea a) do n.º 1 se circunstâncias excepcionais e devidamente fundamentadas o aconselharem.</p>	<p>6 – (revogado).</p>
---	------------------------